



DJ 2011  
01/08/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2011–PALMAS, SEXTA-FEIRA, 01 DE AGOSTO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Diretoria Judiciária.....	3
Tribunal Pleno .....	4
1ª Câmara Cível .....	8
2ª Câmara Cível .....	9
1ª Câmara Criminal.....	11
2ª Câmara Criminal.....	12
Divisão de Recursos Constitucionais.....	13
Divisão de Distribuição.....	15
Turma Recursal.....	16
2ª Turma Recursal .....	16
1ª Grau de Jurisdição.....	17

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciários

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 171/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional, KLEISA FERNANDES BRAGA, portadora do RG nº 699.204 SSP/TO e do CPF nº 008.250.171-81, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 172/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Saulo Marques Mesquita, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, GEISIANE SOARES DOURADO, portadora do RG nº 393.764 SSP/TO e do CPF nº 877.798.381-53, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 173/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz Substituto Jossanner Nery Nogueira Luna, da Comarca de Pium, ROGÉRIO CAMILO DA SILVA, portador do RG nº 5494.458 SSP/GO e do CPF nº 927.636.501-04, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 174/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz Substituto Fábio Costa Gonzaga, da Comarca de Novo Acordo, LAENNA MOTA COELHO, portadora do RG nº 612.744 SSP/TO e do CPF nº 003.348.451-14, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 175/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Ciro Rosa de Oliveira, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, VERÔNICA GOMES NEVES BEZERRA, portadora do RG nº 713.543 SSP/TO e do CPF nº 981.069.961-15, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 176/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Helvécio de Brito Maia Neto, Titular da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, NÁGILA OLÍMPIO DUARTE DE SOUSA ESCLAVAZINI, portadora do RG nº 7.642 SSP/TO e do CPF nº 929.178.281-53, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 177/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR, a pedido, SANDRO MASCARENHAS NEVES, portador do RG nº 713.036 SSP/TO e do CPF nº 586.044.481-87, do cargo em comissão de Conciliador, símbolo

ADJ-4, e NOMEÁ-LO, a pedido da Juíza de Direito Maria Celma Louzeiro Tiago, Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 178/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Milton Lamenha de Siqueira, Titular da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso, ROSIANE NASCIMENTO CARDOSO, portadora do RG nº 4.109.069 SSP/GO e do CPF nº 890.744.831-00, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 179/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Adonias Barbosa da Silva, Titular da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, GESIANE GOMES LUSTOSA NOGUEIRA, portadora do RG nº 602.484 SSP/TO e do CPF nº 422.732.931-00, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 180/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito José Ribamar Mendes Júnior, Presidente dos Conselhos da Justiça Militar do Estado do Tocantins, YURI ANDERSON PEREIRA JURUBEBA, portadora do RG nº 288.585, 2ª Via, SSP/TO e do CPF nº 000.995.531-39, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 181/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR, a pedido, FERNANDA RODRIGUES NAKANO, portadora do RG nº 29.312.954-X SSP/SP e do CPF nº 280.920.168-44, do cargo em comissão de Conciliadora, símbolo ADJ-4, e NOMEÁ-LA, a pedido do Juiz de Direito Marcelo Faccioni, Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 182/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Marcelo Faccioni, Membro da 1ª Turma Recursal do

Estado do Tocantins, CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA BEZERRA, portadora do RG nº 272.203 SSP/TO e do CPF nº 849.343.791-34, para exercer, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 183/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito José Ribamar Mendes Júnior, Membro da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, SUELEN LOBO CASTRO, portadora do RG nº 300.724, 2ª Via, SSP/TO e do CPF nº 967.076.741-53, para exercer, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 184/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Sândalo Bueno do Nascimento, Membro da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, VINÍCIUS RODRIGUES DE SOUSA, portador do RG nº 307.828, 2ª Via, SSP/TO e do CPF nº 719.477.361-91, para exercer, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR, a pedido, DANILO PEREIRA DE CARVALHO, portador do RG nº 1.924.253 SSP/PI e do CPF nº 953.638.743-34, do cargo em comissão de Conciliador, símbolo ADJ-4, e NOMEÁ-LO, a pedido do Juiz de Direito Marco Antônio Silva Castro, Membro da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, para exercer, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 186/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR, a pedido, VIRGINIA NEGREIROS DE ABREU, portadora do RG nº 4.032.748 SSP/GO e do CPF nº 720.536.151-68, do cargo em comissão de Conciliadora, símbolo ADJ-4, e NOMEÁ-LA, a pedido da Juíza de Direito Ana Paula Brandão Brasil, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul da Comarca de Palmas, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 187/2008**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido da Juíza de Direito Maysa Vendramini Rosal, Titular do Juizado

Especial Cível e Criminal da Região Norte da Comarca de Palmas, LORENA BORGES MARRA, portadora do RG nº 11.398.283 SSP/MG e do CPF nº 063.328.326-65, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 188/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito André Fernando Gigo Leme Netto, Titular da Vara Cível da Comarca de Miracema, GIZELDA DA COSTA SILVA, portadora do RG nº 389.287 SSP/TO e do CPF nº 849.526.441-20, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### Portarias

#### PORTARIA Nº 592/2008

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 167/2008, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência e no Memorando nº 302/2008 expedido pela Diretoria de Controle Interno nos Autos ADM nº 37271 (08/0065464-1), externando a possibilidade contratação, por Dispensa de Licitação, com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93, de empresa para aquisição de 08 (oito) pneus 227/75 R-16, para manutenção dos veículos utilizados no Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO que o item 02 do Pregão nº 014/2008, tipo "Menor Preço por Item", autos ADM 37.048 (08/0063547-7) restou fracassado, visto que a única empresa licitante na Sessão Pública desistiu desse item;

CONSIDERANDO que para a administração deste Tribunal não é vantajoso a repetição do procedimento licitatório visto que os gastos serão maiores ao Poder Judiciário, tais como: coleta de preços, publicação de edital e outros;

CONSIDERANDO a urgência na aquisição de pneus, modelo 225/75 R-16, para o Caminhão Iveco Dailly, pertencente à frota de veículos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, utilizado para entrega de materiais permanentes e de expediente para as diversas Comarcas do Estado; e

CONSIDERANDO que a empresa que apresentou a melhor proposta de preço encontra-se com irregularidade fiscal junto à Receita Federal e Estadual e que a empresa CURINGA DOS PNEUS LTDA apresentou a segunda melhor proposta;

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no inciso V, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da empresa CURINGA DOS PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.041.327/0001-01, com sede na 103, Sul, Av. JK, nº 172, Centro, Palmas-TO, para aquisição dos pneus especificados acima, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 30 dias do mês de julho de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### PORTARIA Nº 593/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, incisos III, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 02/2007, e considerando pedido da Magistrada, RESOLVE suspender, a partir desta data, as férias da Juíza de Direito MAYSA VENDRAMINI ROSAL, designadas na Portaria nº 495/2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de julho do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### Apostila

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e, considerando o contido no artigo 7º da Instrução Normativa nº 02/2008/GAPRE, declara, por apostilamento, a RELOTAÇÃO, a pedido, da servidora JULIANA MAZZER SALINET, portadora do RG nº 880.496 SSP/TO e CPF nº 029.579.449-60, Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas para o Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional.

Esta apostila entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de julho de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial nº 022/2008

Processo: ADM 36977 (08/0062954-0)

Objeto: Aquisição de componentes de informática

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 210/2008 (fls. 252/255), e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 022/2008, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Pregoeira, à licitante vencedora que se segue, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

▪ Empresa COMPULIDER COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.255.074/0001-43, no valor total de R\$ 19.914,00 (dezenove mil, novecentos e catorze reais).

À Diretoria Administrativa para providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (30/07/2008).

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### CEPEMA

#### EDITAL Nº 07/2008/CEPEMA

A Comissão Organizadora do processo seletivo para contratação temporária de psicólogos, bacharel em direito, assistente social e estagiários nas áreas de psicologia, direito e serviço social, para atuarem na Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, convoca o 5º colocado abaixo relacionado, para assumir a vaga de estagiário:

Nº de Inscrição	CANDIDATO
0003/2008 - E	PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Arióstenis Guimarães Vieira  
Juiz de Direito em Substituição

## **DIRETORIA JUDICIÁRIA**

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1535/08

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2959/03-TJ/TO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: Luiz Gonzaga Assunção

EMBARGADA: MARIA DAS GRAÇAS BRAGA DUAILIBE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na espécie, o Estado do Tocantins oferece embargos à execução intentada pela impetrante do mandado de segurança nº 2959. Ao contrário do que vinha entendendo esta Corte, em se tratando de execução de sentença proferida em mandado de segurança não há necessidade de citação do devedor para opor embargos, nos termos do artigo 730 do CPC, pois, neste caso, o seu cumprimento integral deve ser feito na forma de liquidação por cálculo. Como visto, a sentença proferida em mandado de segurança é mandamental e, uma vez concedida a ordem, a decisão nada mais é do que uma ação condenatória auto-executável. Assim sendo, não comporta qualquer execução, não havendo necessidade de intimar o devedor para opor embargos na forma requerida, sob pena de se instaurar um processo autônomo, como ocorre nas ações de conhecimento que não tem sentença com força de execução. Nesse sentido, trago a jurisprudência do STJ: "PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ – EXECUÇÃO – HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O mandado de segurança, assim como as ações com força executória, não enseja execução, tendo o título sentencial o condão de fazer prevalecer a ordem judicial de imediato. 2. Há hipóteses em que contém a ordem mandamental obrigação de pagar, nascendo daí a idéia de uma imprópria execução. 3. No âmbito do STJ, por força de uma disfunção e vácuo no Regimento Interno, a execução das ações originárias são da competência dos presidentes das seções, silenciando a norma regimental sobre o

processamento. 4. Não há honorários em mandado de segurança, nem nos incidentes nascidos quando da execução. 5. Embargos de declaração rejeitados." Em suma, a reparação pecuniária pretendida, a ser apurada por simples liquidação por cálculo e executada nos próprios autos, obedecerá ao que dispõe o artigo 1º, caput e §3º, da Lei nº 5.021/66 c/c artigo 475 – A, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação acrescida pela Lei nº 11.232/05. Nestes termos, recebo os presentes embargos como impugnação aos cálculos apresentados nos termos do artigo 475 – A, §1º do Código de Processo Civil. A Secretaria para regularização, pois a impugnação acompanha os cálculos apresentados nos autos do writ. Para evitar arguição de possível nulidade, dessa decisão, intime-se o Estado do Tocantins na pessoa do Procurador que subscreve a inicial destes embargos. Publique-se. Arquite-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente".

#### EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3024/01-TJ/TO  
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL MOURA E OUTRAS  
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL MOURA e OUTRAS, alegam que a memória discriminada dos cálculos apresentada na conta de liquidação, contém erro material, vez que nela não foi incluído o valor da redução salarial sobre as parcelas que integram e incidiam sobre os seus vencimentos. Apresentam, assim, nova memória discriminada e atualizada de cálculos com as correções dos ditos erros, a fim de que sejam consideradas pela Contadoria Judicial quando da elaboração dos cálculos para homologação. Sobre essa alegação, o Estado do Tocantins manifesta-se pela impossibilidade de alteração da sentença proferida nos embargos à execução, argumentando que, neste caso, o pretendido só é viável através de ação rescisória. Argumenta, ainda, que o cálculo anterior foi elaborado ao bel prazer da exequente que teve, se fosse o caso, todo tempo para modificá-lo. Além disso, alerta para um ligeiro excesso de execução, vez que estão sendo contabilizadas diferenças salariais até o mês de abril, quando se sabe e se prova com as fichas financeiras da juntadas, que as mesmas já vêm sendo pagas desde o ano de 2006. Pugna, também, pela exclusão das parcelas inerentes aos anos de 2007 e 2008. Pugna, também, pela exclusão do quantum às parcelas inerentes ao segundo cargo das exequentes Maria dos Santos Alves Maciel Moura e Nair de Rezende Pereira da Silva, visto que elas não fizeram parte da postulação inicial e nem foram objeto de provimento judicial por parte do acórdão exequendo. É o relatório. Decido. A matéria ventilada nestes autos também foi objeto de análise na Execução de Acórdão nº 1550, quando decidi que: "Embora a recente memória discriminada de cálculos tenha sido apresentada com o intuito de orientar a contadoria judicial, é de se ressaltar que a discussão em epígrafe não tem pertinência neste momento. É sabido, conforme procedimento antes adotado por este Tribunal, que a despeito dos valores apresentados na execução, na maioria das vezes, objeto de oposição de embargos, recorria-se à contadoria judicial visando buscar o valor pretendido pelo credor, cabendo às partes neste caso, o ônus de impugná-los ou com eles concordarem, para só então, atestando o trabalho realizado pelo auxiliar do juízo, proceder-se a sua homologação. Aqui, mesmo com o trânsito em julgado dos embargos de declaração, não é possível vislumbrar o quantum devido à exequente, donde se conclui pela prudência em recorrer à contadoria judicial para a sua elaboração. Note-se que para tanto deverão ser sopesadas todas as alegações apresentadas pelas partes - inclusão do valor da redução salarial sobre as parcelas que integram e incidiam sobre os seus vencimentos e o ligeiro excesso de execução, advindo da cobrança das parcelas dos anos de 2007 e 2008. Devo ressaltar, que a respeito de erro material não se opera a preclusão, ainda que tivesse havido homologação judicial. Portanto, quando da elaboração dos cálculos pelo contador judicial, serão as partes intimadas, e, se eventualmente com eles não concordarem, deverão impugná-los, pleiteando a sua correção invocando as situações acima apontadas. Nesse sentido, o entendimento do eg. Tribunal de Justiça mineiro: "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL – PREVALÊNCIA. Em se tratando de execução de título judicial, devem prevalecer os valores apurados pelo contador judicial, cujos cálculos estão em conformidade com o título exequendo e não foram desconstituídos pelas partes. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso de apelação." (in TJMG – Ap. Civ. 1.0024.03.150137-2/001, Rel. Kildare Carvalho, j. 05.05.2005). Sem mais para o momento, determino, ante a improcedência dos os embargos à execução, o prosseguimento desta execução, com a formalização da requisição de pagamento. Para tanto, baixem-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para elaboração da memória discriminada do montante devido à exequente com sua devida atualização. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os referidos cálculos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias." A esse entendimento e determinações, acrescento, quanto à exclusão do quantum das parcelas inerentes ao segundo cargo das exequentes Maria dos Santos Alves Maciel Moura e Nair de Rezende Pereira da Silva, que tal assertiva merece acolhimento, pois do compulsar dos autos que deram origem ao acórdão exequendo, vislumbra-se que o pedido inerente a elas deu-se somente em relação a uma das matrículas do cargo de professoras pertencentes ao quadro da Secretária da Educação do Estado do Tocantins, pois o silêncio da sentença quanto aos termos específicos em que se dará a condenação em relação a esse direito não autoriza a interpretação adotada na planilha de cálculo apresentada. Em princípio, a condenação se refere às matrículas atreladas ao pedido na inicial. Essa presunção só poderá ser afastada se o título sentencial estabelecesse claramente que deveriam ser consideradas as duas matrículas pelas quais aposentaram Maria dos Santos Alves Maciel Moura e Nair de Rezende Pereira da Silva. Logo, não há como se considerar inserto no dispositivo do acórdão exequendo gravame que aumenta de modo exponencial a valor final a ser pago pelo executado. Com essas ponderações, observe-se a contadoria judicial que o quantum referente às referidas exequentes serão computados sobre a matrícula constante na inicial do mandamus. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente".

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

## Pauta

(PAUTA Nº 17/2008)

11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

### FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

#### 01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.823/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCELO FIGUEIREDO ONÇA

Advogados: Francisco José Sousa Borges, Gil Reis Pinheiro e Camila Vieira de Sousa Santos

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

#### 02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.585/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Advogado: Cícero Rodrigues Marinho Filho

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

#### 03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.762/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LEILIANE DE SOUZA MULLER

Advogada: Leiliane de Souza Muller

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas)

#### 04). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.588/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 2005.2.9460-0 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS)

REQUERENTE: MAURÍCIO CABRAL DE SOUSA

Advogado: Ivan de Souza Segundo

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REVISOR: Desembargador CARLOS SOUZA

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno)

## Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3803 (08/0064943- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALERIA MARCONARI MORAES

Advogados: Bernardino Cosobeck da Costa e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 37/39 a seguir transcrita: "Valeria Marconari Moraes, qualificada nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, que a considerou como não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrita no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de auxiliar de autópsia da Regional de Tocantinópolis, fora aprovada na primeira fase da primeira etapa, sendo convocada a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovada. Aduz que convocada a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerada como não-recomendada, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/20, que referida avaliação psicológica possui caráter sigiloso, tendo-lhe sido negado o acesso às cópias do referido testes, o que demonstra o cunho de ilegalidade à mencionada fase do certame. Alude, ainda, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos, conforme se infere do item 9 e subitens dele constantes. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, qual seja, a Lei Estadual 1.654/06, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Faz alusão ao fumus boni iuris, que entende encontrar respaldado na Constituição Federal e na jurisprudência pátria. Já o periculum in mora, entende que este se faz presente, tendo em vista que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, está prestes a ocorrer. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão de exame psicológico para ingresso nas carreiras de auxiliar de autópsia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendendo assistir razão à impetrante. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada na candidata impetrante. Adoto esse entendimento por vislumbrar, pelo menos no presente momento, estar ocorrendo violação ao princípio da

legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de auxiliar de autópsia da Polícia Civil Estadual. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concomitantemente, observo ter, a Impetrante, logrado demonstrá-los. Destarte, por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada, ao que determino a inclusão da impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, de forma a garantir-lhe a participação no curso de formação profissional de auxiliar de autópsia da polícia civil. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça a Impetrante, conforme requerido. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3936 (08/0066264- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PEDRO DE LOURENÇO SILVA VIEIRA

Advogado: Alexandre Abreu Aires Júnior

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 83/85, a seguir transcrita: “PEDRO DE LORENÇO SILVA VIEIRA impetra o presente mandamus contra ato da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, buscando sua inclusão entre os nomes daqueles aprovados que irão continuar no certame para o cargo de Auxiliar de Autópsia. Afirma que é equivocado o ato praticado pela autoridade coatora consistente na sua eliminação do certame e, assim sendo, busca com a presente impetração a Tutela do Judiciário a fim de sanar a ilegalidade cometida. Assevera que ao contrário do que entendem os impetrados, o impetrante cumpriu devidamente os requisitos do Edital, seguindo as regras que foram mantidas até a atual fase do certame, haja vista que o Edital de Retificação nº 33, de 16 de julho de 2008, alterou a regra e passou a exigir, no seu item 7.2.2, “e”, apenas o certificado de conclusão do curso de ensino médio. Afirma que se faz necessário a concessão da medida liminar “haja vista que o Impetrante será impedido de se matricular no Curso de Formação a ser realizado pela Academia de Polícia Militar”, ficando assim fora da disputa do certame em questão. Tece várias considerações que entende coadunar com o asseverado para pleitear o deferimento da MEDIDA LIMINAR para que “seja determinada a aplicação imediata da regra estabelecida no Edital 33/2008, de 16 de julho de 2008, no que tange à comprovação do nível de escolaridade do candidato, ora impetrante, com o fito de determinar aos impetrados que permitam a matrícula do impetrante no Curso de Autópsia”. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente defiro a gratuidade almejada por coadunar com o entendimento daqueles que preceituam não ser necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação do beneficiário, a pobreza, no caso, é presumida. Pois bem, é de clareza meridiana que para a concessão de liminar em mandado de segurança, deve o impetrante demonstrar a existência dos seus pressupostos autorizadores, entre eles a fumaça do bom direito. Com efeito, do compulsar do caderno mandamental vislumbro a favor do impetrante a fumaça do bom direito na medida que a alteração inserida com o Edital 33 de 16 de julho de 2008 (fls. 79), retificou o item, 7.2.2 “e” do Edital 31, (fls.76), exigindo-se para a matrícula no Curso de Formação Profissional para o Cargo de Auxiliar de Autópsia, neste particular, apenas a comprovação do grau de escolaridade, não tendo mais amparo legal a exigência da indigitada graduação técnica em enfermagem, conforme previa a regra retificada. Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia no fato de que se a liminar não for imediatamente concedida, o Impetrante será impedido de se matricular no Curso de Formação a ser realizado pela Academia de Polícia Militar, o que, por sua vez, resultará na sua exclusão do certame em questão. Por todo o exposto, ante a presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida perseguida, concedo liminarmente a segurança no sentido de que se proceda a matrícula do impetrante no Curso de Formação pertinente, ante a aplicação da regra estabelecida no Edital 33/2008, de 16 de julho de 2008, no que tange à comprovação do nível de escolaridade do candidato ora impetrante. Em face da urgência que a medida requer, nos termos do parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno, cumpra-se imediatamente a ordem mandamental ora deferida para, após o devido cumprimento, submetê-la à Referendo. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de julho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3790 (08/0064495- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARLÚCIO PEREIRA DE ARRUDA

Advogados: Sérgio Constantino Wancheleski e outros

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 34/36 a seguir transcrita: “Carlúcio Pereira de Arruda, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, que o considerou como não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de escrivão da Regional de

Colinas do Tocantins, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovado. Aduz que convocado a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/17, que referida avaliação psicológica possui caráter sigiloso, tendo-lhe sido negado o acesso às cópias do referido testes, o que demonstra o cunho de ilegalidade à mencionada fase do certame. Alude, ainda, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos, conforme se infere do item 9 e subitens dele constantes. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, qual seja, a Lei Estadual 1.654/06, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Faz alusão ao *fumus boni iuris*, que entende encontrar respaldado na Constituição Federal e na jurisprudência pátria. Já o *periculum in mora*, entende que este se faz presente, tendo em vista que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, está prestes a ocorrer. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para que se assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. As folhas 33vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo assistir razão ao impetrante. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada no candidato impetrante. Adoto esse entendimento por vislumbrar, pelo menos no presente momento, estar ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de Escrivão da Polícia Civil Estadual. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concomitantemente, observo ter, o Impetrante, logrado demonstrá-los. Destarte, por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada por impetrante, ao que determino a inclusão do impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, de forma a garantir-lhe a participação no curso de formação profissional de escrivão de polícia. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3812 (08/0065024- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NEUMA KELEN CARNEIRO SILVA

Advogados: Júlio César de Medeiros Costa e outros

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 97/99 a seguir transcrita: “Neuma Kelen Carneiro Silva, qualificada nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, que a considerou como não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrita no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de papiloscopista da Regional de Paraíso do Tocantins, fora aprovada na primeira fase da primeira etapa, sendo convocada a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovada. Aduz que convocada a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerada como não-recomendada, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Alude acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, qual seja, a Lei Estadual 1.654/06, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Faz alusão ao *fumus boni iuris*, que entende encontrar respaldado na Constituição Federal e na jurisprudência pátria. Já o *periculum in mora*, entende que este se faz presente, tendo em vista que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, está prestes a ocorrer. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para que se assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocada para a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. As folhas 36vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso nas carreiras de papiloscopista da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo assistir razão ao impetrante. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada na candidata. Adoto esse entendimento por vislumbrar, pelo menos no presente momento, estar ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de papiloscopista da Polícia Civil Estadual. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre

competitividade que deve haver nos concursos públicos. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concomitantemente, observo ter, a Impetrante, logrado demonstrá-los. Destarte, por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada, ao que determino a inclusão da impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, de forma a garantir-lhe a participação no curso de formação profissional de papiloscopista da Polícia Civil. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à Impetrante, conforme requerido. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretária, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3835 (08/0065364- 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO

Advogados: Francisco José Sousa Borges e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 118/120 a seguir transcrita: “José Rodrigues da Silva Filho, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, que o considerou como não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de perito criminal da Regional de Pedro Afonso, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovado. Aduz que convocado a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Assevera em sua petição, a de folhas 02/13, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos, conforme se infere do item 9 e subitens dele constantes. Ressalta que não necessitava fazer a avaliação psicológica em razão de já ter se submetido a exame similar por ocasião de seu ingresso nos quadros da Polícia Militar, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Faz alusão ao fumus boni iuris, que entende encontrar respaldado na Constituição Federal e na jurisprudência pátria. Já o periculum in mora, entende que este se faz presente, tendo em vista que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, está prestes a ocorrer. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para que se assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para participar do curso de formação na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Às folhas 117vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da desnecessidade de fazer o exame psicológico, para ingresso na carreira perito criminal da Polícia Civil do Estado do Tocantins, tendo em vista já o ter realizado por ocasião de seu ingresso na Polícia Militar, entendo assistir razão à impetrante, uma vez que consentâneo com o entendimento já exteriorizado pelo Superior Tribunal de Justiça. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada na candidata impetrante. Adoto esse entendimento por vislumbrar, pelo menos no presente momento, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concomitantemente, observo ter, o Impetrante, logrado demonstrá-los. Destarte, por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada, ao que determino a inclusão do impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, de forma a garantir-lhe a participação no curso de formação profissional de perito criminal da Polícia Civil. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretária, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3892 (08/0066111- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DENÚBIA LOPES LIMA

Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 178/180 a seguir transcrita: “Denúbia Lopes Lima, qualificada nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, através do qual fora considerada como não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrita no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de escrivão de

polícia da Regional de Alvorada, fora aprovada na primeira fase da primeira etapa, sendo convocada a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovada. Aduz que convocada a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerada como não-recomendada, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/22, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei, que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Faz alusão ao fumus boni iuris, que entende encontrar respaldado na Constituição Federal e na jurisprudência pátria. Já o periculum in mora, entende que este se faz presente, tendo em vista que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, está prestes a ocorrer. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para que se assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocada para a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Às folhas 177vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso nas carreiras de escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo assistir razão à impetrante. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada na candidata impetrante. Adoto esse entendimento por vislumbrar, pelo menos no presente momento, estar ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de auxiliar de escrivão da Polícia Civil Estadual. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concomitantemente, observo ter, a Impetrante, logrado demonstrá-los. Destarte, por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada, ao que determino a inclusão da impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, de forma a garantir-lhe a participação no curso de formação profissional de escrivão da polícia civil. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à Impetrante, conforme requerido. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretária, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3918 (08/0066196- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SONIA CARLA FARIAS DE JESUS

Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa e outros

IMPETRADOS: ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 134/136 a seguir transcrita: “Sônia Clara Farias de Jesus, qualificada nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, através do qual fora considerada como não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrita no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de escrivão de polícia da Regional de Tocantinópolis, fora aprovada na primeira fase da primeira etapa, sendo convocada a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovada. Aduz que convocada a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerada como não-recomendada, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/22, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei, que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Faz alusão ao fumus boni iuris, que entende encontrar respaldado na Constituição Federal e na jurisprudência pátria. Já o periculum in mora, entende que este se faz presente, tendo em vista que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, está prestes a ocorrer. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para que se assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocada para a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Às folhas 133vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Referentemente ao questionamento da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso nas carreiras de escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo assistir razão à impetrante. O que, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada na candidata impetrante. Adoto esse entendimento por vislumbrar, pelo menos no presente momento, estar ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de escrivão da Polícia Civil Estadual. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontado exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum

in mora, concomitantemente, observo ter, a Impetrante, logrado demonstrá-los. Destarte, por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada, ao que determino a inclusão da impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, de forma a garantir-lhe a participação no curso de formação profissional de escrivão da polícia civil. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à Impetrante, conforme requerido. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA CITAR os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO  
MS 3913/08

IMPETRANTE E ADVOGADO  
VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS  
Adv. Rômulo Sabará da Silva

IMPETRADOS  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA– CESPE/UNB

#### OBJETO

CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: ALISSON DE MORAES PAES LANDIM, FABIO JAMES DE OLIVEIRA MACEDO, GUILHERME GOMES ALMEIDA, IGOR FERNANDES DE CASTRO, JUCIMAR DOS SANTOS ARAÚJO, MANOEL MESSIAS RODRIGUES RIBEIRO, PATRICIA URCINO IDEHARA E MARIA EREMITA DA PAIXÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme a decisão de fls. 135/138 a seguir transcrita: DECISÃO. “VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato dito coator praticado conjuntamente pelos SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO e DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo CESPE/UNB, visando seja reconhecido o seu direito de prosseguir no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Escrivão de Polícia. Aduz o impetrante que é candidato ao referido cargo na regional de Dianópolis, e que foi aprovado na primeira, segunda e terceira fases da 1ª etapa do aludido concurso (prova objetiva, teste de aptidão física e exame médico, respectivamente). Porém, foi reprovado na quarta fase (avaliação psicológica), como se depreende do resultado publicado no edital nº 25, de 13 de maio de 2008. Alega, primeiramente, não haver legislação que preveja exame psicotécnico para o ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e assim essa exigência, contida no edital nº 002/2007, seria nula de pleno direito. Em seguida, afirma que o exame psicológico é pautado em critérios subjetivos, não tendo o candidato condições de saber como a banca examinadora o analisou e quais as razões que levaram à sua não-recomendação. Atesta que no ano de 2006 foi submetido a exame psicotécnico no concurso público para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ocasião em que foi recomendado. Postula a ordem liminar para assegurar o seu direito de permanecer no concurso e participar das etapas subsequentes até o julgamento final deste writ. Ao final, o impetrante requer a concessão definitiva da segurança para considerar nula a exigência de avaliação por falta de previsão legal ou para considerá-lo recomendado na avaliação psicológica. É o necessário a relatar. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. Em primeiro plano, observo que foi atingido pela decadência o direito do impetrante discutir a ilegalidade da exigência de exame psicotécnico como uma das etapas do concurso, porquanto ao proceder à sua inscrição, aceitou as condições do edital do certame, publicado em 12 de novembro de 2007. Ora, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, o prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. Portanto, decorridos mais de 120 dias da publicação do edital que previu a avaliação psicológica, não há, neste ponto, como conhecer da presente mandamental. Por outro lado, o impetrante insurge-se também contra o critério de avaliação do exame em que foi tido como não recomendado. E neste ponto – critério de avaliação - a via eleita é própria e tempestiva, tendo em vista tratar-se de ato concreto consubstanciado na publicação do resultado consistente na não-recomendação do candidato. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO TIDO POR LESIVO. 1 - Conforme reiterada jurisprudência deste STJ é pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado, que no presente caso, se deu quando da publicação do resultado do exame psicotécnico. 2 - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AG 247897/PE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 08.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 312). No caso em exame, consta dos autos, à fl. 71, o nome do impetrante no edital que trata da publicação do resultado provisório da prova de capacidade física e dos exames médicos dos candidatos, os quais precederam a fase de avaliação psicotécnica. Consta, às fls. 123/126, o laudo do exame psicotécnico realizado pelo impetrante, o qual foi tido como não recomendado para prosseguir no certame. Nesta seara, vislumbro a plausibilidade das alegações sustentadas pelo impetrante, como primeiro requisito para a concessão da ordem in limine. Em que pese a não recomendação do candidato/impetrante tratar-se de um resultado provisório, tem-se que a falta de acesso à sua folha de respostas ou demais testes do exame psicológico realizado vem conferir ao presente remédio constitucional um caráter preventivo para evitar a desclassificação do candidato sem a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa a que faz menção. Outrossim, o parecer

psicológico à fl. 22 comprova que o impetrante foi submetido, no ano de 2006, à avaliação psicológica na última etapa do concurso público para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ocasião em que foi considerado apto. Ademais, a medida liminar não garante a aprovação do candidato, mas apenas o seu prosseguimento no certame até o julgamento de mérito deste mandamus. Quanto ao periculum in mora, este também se revela presente diante da convocação dos candidatos aprovados na 1ª etapa do concurso, para efetuarem a matrícula no curso de formação na Academia de Polícia, o que prejudicaria a situação do impetrante, por se tratar de concurso realizado por etapas. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, para determinar que o impetrante seja incluído na relação dos candidatos classificados para participar da próxima fase do certame que consiste no curso de formação previsto em edital, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança. Determino a citação por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, dos litisconsortes passivos apontados na peça inicial, nos termos do art. 232, IV, do Código de Processo Civil. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo legal. Intime-se desta decisão o representante judicial do ente administrativo a que se vinculam as autoridades impetradas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Face à urgência delineada nos autos, a presente decisão servirá de mandado para o pronto cumprimento da ordem. P. I. C. Palmas – TO, 23 de julho de 2008.”

#### DECISÃO

Em anexo.

Em obediência a decisão acima transcrita, eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, (Débora Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 23 dias do mês de julho de 2008.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX  
Relator

#### Acórdão

#### AÇÃO PENAL Nº 1653 (08/0062860- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DENÚNCIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 287/07 PGJ/TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS: GILMAR ALVES PINHEIRO, JAIME ALVES PINHEIRO E SILVANA FÉLIX DE SOUSA PINHEIRO

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FORO. COMPRAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DELITO DO ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93, C/C ART. 25 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

Estando a Denúncia formalmente perfeita e descrevendo com clareza fatos que, em tese, configuram crimes, e não havendo prova límpida e escorreita do contrário, deve ser recebida, pois há justa causa para deflagração da ação penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 1653/2008, em que figuram como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e como Réus GILMAR ALVES PINHEIRO, JAIME ALVES PINHEIRO E SILVANA FÉLIX DE SOUSA PINHEIRO, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em receber a denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial de Cúpula em todos os seus termos e, por consequência, instaurar a ação penal originária em desfavor de Gilmar Alves Pinheiro, Jaime Alves Pinheiro e Silvana Félix de Sousa Pinheiro, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho (em substituição ao Desembargador Antônio Félix). Acompanharam o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza Silvana Parfenuk e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povoá, José Neves, Amado Cilton, Willamar Leila, Luiz Gadotti e Jaqueline Adorno. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Quando do início desta deliberação, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Povoá levantou questão de ordem quanto à sua participação ou não neste feito, indagando da Corte se obedecer-se-ia à ordem de votação, partindo do Desembargador Antônio Félix ou do Juiz (Francisco Coelho (substituto)). À presente questão, o Plenário respondeu com base nos artigos 61e 99, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, ou seja, partindo do Juiz Francisco Coelho, o qual vota após Desembargador menos antigo, na ordem decrescente de antiguidade dos membros do Tribunal, tendo a indagação sido unanimemente superada. Representou a Douta Procuradoria de Justiça o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. ACÓRDÃO de 17 de abril de 2008.

#### REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3807(08/0064954- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SHEILLA CUNHA DA LUZ

Advogada: Sheilla Cunha da Luz

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REFERENDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EDITAL. EXAMES MÉDICOS. RESULTADO. PUBLICIDADE. Verificado numa análise perfunctória que o edital do certame, o qual objetivou a publicidade do resultado provisório da prova de capacidade física e dos exames médicos, abrindo prazo para apresentação de recurso, não cumpriu sua finalidade, causando, em princípio, prejuízo à impetrante, já que, por ausência de entendimento, deixou de apresentar recurso, bem como novos exames médicos, há de se deferir a liminar pleiteada para que lhe seja reaberto o prazo recursal com relação ao resultado dos exames médicos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3807/08, onde figuram como Impetrante Sheilla Cunha da Luz e Impetrados Secretária da Administração e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar de fls. 59/61, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Desembargador Relator MARCO VILLAS BOAS, apresentada em sessão pelo Meritíssimo Juiz JOSÉ RIBAMAR. Referendaram a aludida liminar os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY, ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. ACÓRDÃO de 26 de junho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 1508 (08/0062818-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 212

EXCIPIENTE: ZAILON MIRANDA LABRE

Advogado: Paulo Francisco Carminatti Barbero

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO – MANIFESTAÇÃO DO EXCEPTO – JUNTADA DE NOVOS FUNDAMENTOS E PROVAS - INCIDENTE REJEITADO. Uma vez que a decisão impugnada não fez remissão aos fatos que circundam a irresignação do embargante, rejeitam-se os embargos alicerçados em fundamentos e provas juntados aos autos após a manifestação do excepto e do despacho determinando que o feito fosse levado a julgamento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Exceção de Impedimento nº 1508/08, onde figura como Embargante Zailon Miranda Labre e como Embargado Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 2506/02, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, nos termos do relatório e voto do relator que fazem parte integrante deste, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar os embargos. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e os Juizes HELVÉCIO MAIA (em substituição ao Des. Liberato Póvoa), ADONIAS BARBOSA (em substituição à Des. Dalva Magalhães), JOSÉ RIBAMAR (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e ANA PAULA BRANDÃO (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm.º. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 03 de julho de 2008.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7453/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 554/555

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): Rudolf Schaitl e Outros

EMBARGADO: ARPA AGROINDÚSTRIA PARAÍSO LTDA E OUTROS

ADVOGADO(S): Francisco R. Gomes de Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ante ao pedido de efeito modificativo lançado na vestibular dos presentes embargos, ouça-se a embargada para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Palmas, 25 de julho de 2008 .”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7166/07**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 6249/99 – 2ª Vara Cível

1º APELANTE: GURVEL – GURUPI VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: Leila Streffling Gonçalves

1º APELADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

ADVOGADO: André Ricardo Tanganeli

2º APELANTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

ADVOGADO: André Ricardo Tanganeli

2º APELADO: GURVEL – GURUPI VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: Leila Streffling Gonçalves

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o banco-réu a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, dada a menção à parte estranha à relação processual no instrumento de substabelecimento de fl. 341 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8236/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 87/92

AGRAVANTE: FRANCISCO REIS FILHO

ADVOGADO(S): Francisco José Sousa Borges e Outro

AGRAVADO: INVESTCO S/A

ADVOGADO(S): Ludimylla Melo Carvalho

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO, ficam as partes

interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por FRANCISCO REIS FILHO em face da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de atribuição de efeito ativo (tutela antecipada), por ele interposto contra decisão interlocutória prolatada pela Douta Magistrada da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, na AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2006.6.9690-0, ajuizada pela INVESTCO S/A, em desfavor do ora Recorrente. Ao proferir a decisão ora fustigada, (fls. 87/92), a ilustre Relatora, Desembargadora Jacqueline Adorno, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (efeito ativo) almejado no Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante, por não conseguir vislumbrar a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para respaldar a pretensão recursal, “uma vez que não faria sentido o Agravante receber o valor convencionado e em troca, oferecer um bem com restrições de penhora”. No Pedido de Reconsideração em apreço alega o recorrente que a decisão fustigada não pode prosperar, em razão do Agravado haver cumprido a mais ampla vontade das partes, uma vez que no contrato inexistia qualquer cláusula condicionando o pagamento avançado com a entrega do imóvel à agravada, desprovido de ônus. Assevera, também que a agravada acarretou-lhe sérios prejuízos uma vez que esta autorizou a sua Procuradora a sacar um cheque nominal no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), objeto da Ação de Cobrança, e não mais repassou a quantia ao requerente. Termina, pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu a liminar por ele almejada, e, por conseguinte, para que possa ser feito o levantamento do valor correspondente à derradeira parcela do acordo objeto deste recurso. É o relatório do que interessa. O presente pedido de reconsideração é próprio, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.287/2005. Analisando os autos observo que no presente Pedido de Reconsideração o ora Recorrente se insurgiu contra a decisão proferida, pela Eminentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno alegando, em suma, que sofrera lesão grave e de difícil reparação em seu direito, em virtude de não haver sido concedido o levantamento do valor referente à última parcela da avença firmada entre agravante e Agravada. Em que pese tais argumentos, conforme se vê, a ilustre Magistrada “a quo” julgou por bem, acolher a pretensão da INVESTCO ora agravada, e, indeferiu o pedido de levantamento da última parcela do acordo firmado entre as partes determinando que a referida importância ficasse depositada em juízo até a satisfação integral das obrigações assumidas. Pelo que se observa nos autos em tela, a Ilustre Relatora ao proferir a decisão ora impugnada, destacou que não obstante inexistir no contrato de compra e venda uma cláusula que condicione o pagamento do acordo a entrega do imóvel desprovido de gravame, não teria nenhum sentido o agravado cumprir a avença e receber em troca um bem com restrições de penhora. Por outro lado, há que se observar, ainda, que o ora recorrente não trouxe aos autos nenhum documento novo para servir de respaldo aos argumentos alegados. Ante ao exposto INDEFIRO o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto para manter incólume à decisão proferida às fls. 87/92, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. Palmas-TO, 29 de julho de 2008.”. (A) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8304/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 42863-9/06 – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

AGRAVANTE: FRINORTE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): Tennyson Vinhal de Carvalho

AGRAVADO: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S): Procurador Geral do Estado

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína – TO nos autos da Ação Declaratória nº. 42863-9/06 proposta em face da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Na decisão agravada o Magistrado a quo indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e/ou autorização para recolhimento das custas e taxa judiciária ao final (fls. 63/64). O recorrente interpôs o presente recurso via fac-símile, como faculta a lei, entretanto, no ato da interposição apresentou apenas a exordial do agravo, deixando de enviar por citado meio eletrônico, os documentos obrigatórios à admissibilidade recursal. É o relatório. O artigo 1º da Lei nº. 9.800/99 dispõe que, às partes é permitida a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, ou seja, o recorrente pode utilizar o fax como meio de interposição recursal, contudo, conforme artigo 2º da mesma lei, ainda que interpondo via fax deve-se cumprir as exigências previstas para cada tipo de recurso que, no caso do Agravo de Instrumento sub examine, refere-se à instrução da petição recursal com os documentos obrigatórios (artigo 525, I do Código de Processo Civil). Conforme consta nos autos a agravante interpôs o recurso por fax, mas não o fez devidamente, pois em razão do princípio preclusão consumativa, a petição remetida por meio eletrônico deveria estar acompanhada dos documentos obrigatórios. A juntada dos documentos obrigatórios no momento de apresentação da petição original não supre a ausência dos mesmos no momento da interposição, haja vista, que estar-se-ia admitindo que a parte interponha o recurso e, cinco dias depois, com o prazo recursal escoado, junte os documentos necessários à admissibilidade da insurgência apresentada. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: “Processual Civil. Agravo de Instrumento. Interposição por Fax. Necessidade de transmissão completa. Petição e peças. Juntada posterior com a petição original. Preclusão. Recurso Especial interposto contra decisão monocrática. Descabimento. Vias recursais ordinárias não exauridas. Súmula nº. 281/STF. 1 – O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em Agravo de Instrumento é o ato da interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2 – “omissis”; 3 – Agravo Regimental improvido.” Ementa: “Recurso Especial. Processual Civil. Recurso de Agravo de Instrumento. Interposição via fac-símile. Lei nº. 9.800/99. Falta das peças obrigatórias. Artigo 525, I do CPC. Não conhecimento do recurso. 1 – As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF). 2 – Consectariamente, a exegese do dispositivo (artigo 2º da Lei nº. 9.800/99 e 525, I do CPC) implica em que o Agravo de Instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não



conhecimento do recurso, porquanto o artigo 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmutar a regra inserta no art. 525, I do CPC. 3 – Inviável, portanto, o recebimento de Agravo de Instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal, posto intempestiva a juntada das mesmas. 4 – Ademais, consoante asseverado pelo Tribunal, não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso “via fax”, dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso. 5 – Recurso Especial desprovido.” O Mestre Luiz Orione Neto ensina que, “o que importa é o momento da interposição, isto é, o momento do exercício do direito de recorrer” e, exercido esse direito, a parte não pode comparecer aos autos em época futura para completar a instrução deficiente da exordial. Ex positis, em virtude da ausência dos documentos obrigatórios no ato da interposição, não conheço o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 28 de julho de 2008.” (A) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8305/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 42864-7/06 – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
AGRAVANTE: FRINORTE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO(S): Tennyson Vinhal de Carvalho  
AGRAVADO: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(S): Procurador Geral do Estado  
RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Frinorte Alimentos Ltda em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araguaína – TO nos autos da Ação Declaratória nº. 42864-7/06 proposta em face da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Na decisão agravada o Magistrado a quo indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e/ou autorização para recolhimento das custas e taxa judiciária ao final (fls. 67/68). O recorrente interpôs o presente recurso via fac-símile, como faculta a lei, entretanto, no ato da interposição apresentou apenas a exordial do agravo, deixando de enviar por citado meio eletrônico, os documentos obrigatórios à admissibilidade recursal. É o relatório. O artigo 1º da Lei nº. 9.800/99 dispõe que, às partes é permitida a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, ou seja, o recorrente pode utilizar o fax como meio de interposição recursal, contudo, conforme artigo 2º da mesma lei, ainda que interpondo via fax deve-se cumprir as exigências previstas para cada tipo de recurso que, no caso do Agravo de Instrumento sub examine, refere-se à instrução da petição recursal com os documentos obrigatórios (artigo 525, I do Código de Processo Civil). Conforme consta nos autos a agravante interpôs o recurso por fax, mas não o fez devidamente, pois em razão do princípio preclusão consumativa, a petição remetida por meio eletrônico deveria estar acompanhada dos documentos obrigatórios. A juntada dos documentos obrigatórios no momento de apresentação da petição original não supre a ausência dos mesmos no momento da interposição, haja vista, que estar-se-ia admitindo que a parte interponha o recurso e, cinco dias depois, com o prazo recursal escoado, junte os documentos necessários à admissibilidade da insurgência apresentada. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: “Processual Civil. Agravo de Instrumento. Interposição por Fax. Necessidade de transmissão completa. Petição e peças. Juntada posterior com a petição original. Preclusão. Recurso Especial interposto contra decisão monocrática. Descabimento. Vias recursais ordinárias não exauridas. Súmula nº. 281/STF. 1 – O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em Agravo de Instrumento é o ato da interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2 – “omissis”;3 – Agravo Regimental improvido.” Ementa: “Recurso Especial. Processual Civil. Recurso de Agravo de Instrumento. Interposição via fac-símile. Lei nº. 9.800/99. Falta das peças obrigatórias. Artigo 525, I do CPC. Não conhecimento do recurso. 1 – As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF). 2 – Consectariamente, a exegese do dispositivo (artigo 2º da Lei nº. 9.800/99 e 525, I do CPC) implica em que o Agravo de Instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto o artigo 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmutar a regra inserta no art. 525, I do CPC. 3 – Inviável, portanto, o recebimento de Agravo de Instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal, posto intempestiva a juntada das mesmas. 4 – Ademais, consoante asseverado pelo Tribunal, não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso “via fax”, dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso. 5 – Recurso Especial desprovido.” O Mestre Luiz Orione Neto ensina que, “o que importa é o momento da interposição, isto é, o momento do exercício do direito de recorrer” e, exercido esse direito, a parte não pode comparecer aos autos em época futura para completar a instrução deficiente da exordial. Ex positis, em virtude da ausência dos documentos obrigatórios no ato da interposição, não conheço o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 28 de julho de 2008.” (A) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8326/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 55267-0/08 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARRAIAS-TO)  
AGRAVANTE(S): SEBASTIÃO LUIZ COSTA  
ADVOGADOS: MARCOS RACHID HALLILA VIEIRA E OUTRO  
AGRAVADO(S): MARISSOL COELHO COSTA  
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ FERREIRA BARBOSA  
RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sebastião Luiz Costa em face da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº. 55267-0/08 proposta por Marissol Coelho Costa no Juízo da Comarca de Arraias – TO. Consta nos autos que, referida ação foi proposta sob o argumento de que, há mais de vinte e quatro anos é casada com o requerido sob o regime de união universal de bens e, ao demonstrar o intento de separação, seu esposo ameaçou alienar os bens e frustrar a divisão patrimonial, sendo que, sob sigilo o mesmo já alienou R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em gado e os repassou para a conta de uma mulher (Analdina Marques) na cidade de Campos Belos. Requereu concessão de liminar de arrolamento de todos os bens do casal para garantia de seus direitos patrimoniais no momento da separação, colocando-os sob seu depósito e, ainda, que a ADAPEC seja oficiada no sentido de abster-se de qualquer venda de semoventes e as agências do Banco do Brasil de Arraias e Natividade – TO para informar as operações financeiras em aberto em nome das partes e, da empresa Arecol de propriedade de ambos. Pugnou pelo pagamento das custas ao final (fls. 19/27). Na decisão agravada o Magistrado a quo deferiu a medida liminar, determinando o arrolamento de todos os bens do casal, ficando a autora como depositária da empresa Arecol e do veículo Civic descrito na exordial, mantendo os demais bens sob depósito do requerido (fls. 14/17). Aduz o recorrente que, ao deferir o arrolamento de bens e a administração da firma Arecol o Magistrado a quo não se atentou para o fato de que a agravada jamais desempenhou a função de gerente de referido comércio, pois sempre trabalhou como vendedora de jóias e, na empresa do casal somente atuava como cobradora e controladora de estoque e como não possui qualquer experiência para gerir o negócio, pode acarretar irreparáveis prejuízos à empresa. A concessão do pedido de arrolamento carece de fundamento legal, pois inexistente fundado receio de dano irreparável. A suposta ameaça de venda de bens quando da ciência acerca da separação, não confirma a dissipação ou dilapidação do patrimônio. O recorrente é homem de negócios e está sempre comprando e vendendo gado. A recorrida deixou de mencionar que parte do dinheiro obtido na venda do gado (R\$ 30.000,00) foi depositado em sua conta corrente. A decisão atingiu bens que não pertencem ao patrimônio do casal, pois um casa e dois lotes o casal vendeu para a Srª. Arlene Gonçalves Franco Queiroz em 12.08.02 que, por sua vez, os vendeu para Antônio Martins da Cunha Filho. O lote urbano situado no setor Buritizinho em Arraias – TO nunca foi do recorrente, o prédio comercial situado na Rua Cel. Magalhães, 34 no Centro de Arraias – TO pertence ao Espólio de Raimundo Costa, o recorrente apenas administra, não comprou o direito dos irmãos. A agravada omitiu que ao ser autorizada pelo recorrente para comprar dois imóveis rurais em Arraias ela os registrou em nome da filha do casal, tentou lavar o imóvel da letra “g” em nome da mesma filha e alterou o contrato social da empresa Arecol, portanto, não é o insurgente que tenciona desviar o patrimônio. Não há periculum in mora que justifique o deferimento da medida rechaçada. Requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, a confirmação da medida pleiteada (fls. 02/13). É o relatório. Infere-se dos artigos 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil que, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assume caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos de “prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação”. A priori, vislumbro que a agravante não logrou êxito em demonstrar, inequivocamente, o preenchimento de requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo, qual seja, o periculum in mora, posto que, a alegação genérica de que, o exercício da gerência da firma pela agravada poderá causar danos irreparáveis à empresa, não preenche as exigências atinentes ao deferimento da medida pleiteada. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Arraias – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 22 de julho de 2008.” (A) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.

**Acórdão**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7888/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: POLYNAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA  
ADVOGADOS: RENATA DE FREITAS CARVALHO E OUTROS  
AGRAVADO: AGUIAR E SOUSA LTDA  
ADVOGADA: VENÂNCIA GOMES NETA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – RELAÇÃO COMERCIAL – “FRANQUIA” ou “MULTIMARCAS” – EXCLUSIVIDADE – AFERIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não há como dar provimento ao recurso quando na estreita via do recurso de agravo de instrumento não se vislumbra razão a favor da recorrente quanto a real relação comercial firmada entre as demandantes.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7888/08, em que figuram como agravante Polynal Comércio Atacadista de Roupas e Acessórios Ltda e como agravado Aguiar e Sousa Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao presente agravo de instrumento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Willamara Leila e a Juíza Dr.ª Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr.ª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 09 de julho de 2008.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Pauta**

PAUTA Nº 27/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima sétima (27ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos seis (06) dias do mês de Agosto do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**FEITOS A SEREM JULGADOS****01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6640/06 (06/0050015-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 42987-2/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)  
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS.  
ADVOGADO: GYLK VIEIRA DA COSTA  
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS  
ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTRO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho RELATOR  
Juiz Adonias Barbosa VOGAL  
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

**02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7501/07 (07/0058391-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 34314-3/07 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: EXPRESSO MIRACEMA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho RELATOR  
Juiz Adonias Barbosa VOGAL  
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

**03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7724/07 (07/0060860-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INCIDENTAL Nº 7.4461-0/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)  
AGRAVANTE: ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA  
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
AGRAVADO(A): TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A  
ADVOGADO: DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho RELATOR  
Juiz Adonias Barbosa VOGAL  
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

**04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7794/07 (07/0061371-4).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.7268-2/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA)  
AGRAVANTE: ANTÔNIO RODRIGUES BATISTA  
ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS  
AGRAVADO(A): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho RELATOR  
Juiz Adonias Barbosa VOGAL  
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

**05)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7818/08 (08/0061568-9).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.0008.2848-1 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMAS - TO).  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALMAS - TO.  
ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO E MARCONY NONATO NUNES.  
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho RELATOR  
Juiz Adonias Barbosa VOGAL  
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

**06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4821/05 (05/0042152-8).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 7935/99 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR  
APELADO: MANOEL NERES DOS PRAZERES  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR  
Juiz José Ribamar Mendes Junior REVISOR  
Desembargador Antonio Félix VOGAL

**07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5114/05 (05/0045483-3).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 2824/02 - 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: ASTROGILDA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK  
APELADO: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR  
Juiz José Ribamar Mendes Junior REVISOR  
Desembargador Antonio Félix VOGAL

**08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5519/06 (06/0049209-5).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5915/04 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: ROBERTO JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL  
APELADO: BANCO GENERAL MOTORS S.A  
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR  
Juiz José Ribamar Mendes Junior REVISOR  
Desembargador Antonio Félix VOGAL

**09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5670/06 (06/0050714-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 4856/01 - 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: IRENE NUNES DA SILVA.  
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ E OUTROS.  
APELADO: INVESTCO S/A.  
ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR  
Juiz José Ribamar Mendes Junior REVISOR  
Desembargador Antonio Félix VOGAL

**10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7446/08 (08/0061677-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES Nº 390/02 - 5ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: INVESTCO S/A.  
ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTRA.  
APELADO: SUL AMERICANA IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR  
Juiz José Ribamar Mendes Junior REVISOR  
Desembargador Antonio Félix VOGAL

**Decisão/ Despacho**  
**Intimação às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8338 (08/0066054-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº 101400-5/06, da Única Vara da Comarca de Itacajá-TO.  
AGRAVANTES: WAGNER GARCIA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros  
AGRAVADO: DAVID YI LIU E OUTROS  
ADVOGADOS: Sidnei Beneti Filho e Outros  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por WAGNER GARCIA DE SOUZA e ALBA JOAQUINA WOLNEY GARCIA, contra decisão de fls. 19/21 que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelos ora agravados, determinando aos Cartórios de Registros de Imóveis das cidades de Recursolândia - TO e Itacajá – TO que se abstenham de realizar transferência ou qualquer outro ato (inclusive aqueles que possam onerar) referente aos imóveis descritos na inicial, bem como que procedam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, averbação sobre a matrícula destes, concernente a existência e tramitação da presente demanda, sob pena de incorrerem em multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os Agravantes alegam que adquiriram os lotes 13 e 17, ambos situados no Loteamento denominado “Gameleira”, do município de Recursolândia – TO, por escritura pública devidamente registrada nas matrículas nos 198 e 288 do Registro de Imóveis daquela cidade. Asseveram que as matrículas e registros

nelas lançados têm como registros anteriores, aqueles feitos nas matrículas 51 e 52 do Cartório de Itacajá – TO, os quais exibiam os registros em nome de ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E SUA MULHER e LOURIVAL TAVARES PINHEIRO E SUA MULHER. Argumentam que, por serem os Srs. ALONSO e LOURIVAL legítimos proprietários dos imóveis, negociaram com eles as aquisições destes, lavrando posteriormente as escrituras de compra e venda junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Recursolândia – TO. Aduzem que, apesar de os agravados sustentarem serem eles os legítimos proprietários dos susomencionados lotes, em nenhum momento estiveram no imóvel, prova disso são os recibos de indenização fornecidos à eles pelos posseiros que cultivaram no referido bem. Sustentam que são adquirentes de boa-fé, razão pela qual não podem sofrer qualquer prejuízo com os acontecimentos ora em comento. Salientam que, caso os agravados tenham sido lesados em seus interesses, deverão buscar as medidas cabíveis, tais como acionar os antigos proprietários Srs. ALONSO e LOURIVAL ou o Estado - responsável solidário pelos atos praticados pelos oficiais de registro - e não pretender a retomada dos lotes, os quais já foram devidamente adquiridos. Ressaltam a ausência de demonstração, por parte dos agravados, dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Afirmam que, caso permaneça a decisão agravada, não poderão onerar suas propriedades, inclusive com financiamentos para plantação de lavouras e criação de bovinos, o que importará em danos irreparáveis. Alegam ser evidente o perigo da demora, posto que, quanto maior o tempo para a aquisição de empréstimos, maiores serão os prejuízos suportados por eles. Requer a concessão do efeito suspensivo até final julgamento do presente Agravo de Instrumento. No mérito, pleiteia o provimento do Agravo de Instrumento, com a conseqüente desconstituição das constrições das matrículas dos referidos imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/368. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01 e pode ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige-se, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris" que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar, ainda, que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento, conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento e alterou o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, "litteris": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"; Observo que no feito em análise está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida determinou aos Cartórios de Registros de Imóveis das cidades de Recursolândia - TO e Itacajá – TO que se abstenham de realizar transferência dos lotes susomencionados, ou qualquer outro ato, inclusive aqueles que possam onerá-los, bem como que procedam à averbação sobre as suas matrículas referente à existência e tramitação da presente demanda. Desta feita, resta dificultada, senão impossibilitada, qualquer atividade nos referidos imóveis enquanto perdurar a lide, o que poderá ocasionar o perecimento do bem. Quanto à presença do "fumus boni iuris", verifica-se que a existência deste se encontra demonstrada de forma cristalina. Da análise dos autos constato, em princípio, terem sido legais e lícitas as aquisições e os registros dos mencionados imóveis feitos pelos agravantes, já que, quando da celebração do contrato de compra e venda os bens estavam efetivamente registrados em nome de quem os venderam (ALONSO DE SOUZA PINHEIRO e LOURIVAL TAVARES PINHEIRO). Presente, portanto, a fumaça do bom direito. Logo, vislumbro a configuração dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" essenciais para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Posto isso, defiro a liminar pleiteada e determino a suspensão da decisão agravada até final julgamento do presente recurso. Oficie-se a Juíza "a quo" do teor desta decisão e requisitem-se informações, no prazo legal. Intimem-se os Agravados, para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas –TO, 29 de julho de 2008. (a) JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator".

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 26/2008

Será(ão) julgada(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima sexta (27ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 05(cinco) dia(s) do mês de agosto de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1)=-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2162/07 (07/0058223-1).

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 768/99).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.  
RECORRENTE(S): RAIMUNDO MELO.  
DEF. PÚBL.: Uthant Vandrê Nonato Moreira Lima Gonçalves.  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A)  
DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

#### 4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti -RELATOR  
Juiz José Ribamar Mendes Júnior - REVISOR  
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

#### 2)=-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2250/08 (08/0065432-3).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1253/03).  
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, C/C ART. 70, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, TODOS DO C.P.B.  
RECORRENTE(S): IRONEY CAVALCANTE DA SILVA.  
ADVOGADO(S): Jeffther Gomes de M. Oliveira e outro.  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR(A)  
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

#### 2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho -RELATOR  
Juiz Adonias Barbosa da Silva - VOGAL  
Desembargador Luiz Gadotti -VOGAL

#### 3)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3639/08 (08/0062155-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 29684/07).  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO C.P.B.  
APELANTE(S): ITAMAR PAULO BARROSO.  
ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano.  
APELANTE(S): JOÃO AMÂNCIO DOS SANTOS.  
DEF. PUBL.: Fábio Monteiro dos Santos.  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

#### 4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti -RELATOR  
Juiz José Ribamar Mendes Júnior - REVISOR  
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS N.º 5250/08 (08/0066175-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: HAMILTON DE PAULA BERNARDO E ÂNGELA ISSA HAONAT  
PACIENTE: SINVAL MACHADO  
ADVOGADOS.: Hamilton de Paula Bernardo e Outra  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Senhor LU-IZ GADOTTI - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epi-grafados, da decisão a seguir transcrita: "Hamilton de Paula Bernardo e Ângela Issa Haonat, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/TO sob os números 2.622-A e 2.701-B, impetram o presente habeas corpus em favor de Sinval Machado, brasileiro, convivente, micro-empresário, residente na BR – 153, km 450, Restaurante Fo-gão de Lenha, na cidade de Barrolândia, atualmente recolhido na Casa de Custódia e Reeducação de Palmas, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito em substituição, da Vara Criminal da Comarca de Miranorte - TO.Inicialmente, re-querem os Impetrantes, o deferimento de Assistência Judiciária, tendo em vista que o Paciente encontra-se, no momento, sem condições para arcar com as despesas processuais. Aduzem os Impetrantes, que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 19.05.2008, pela suposta prática da infração prevista no art. 33, da Lei nº 11.343/06 – Lei de Drogas.Pugnam pela transferência do Paciente para a cidade de Barrolândia – TO, eis que, encontrava-se ergastulado anteriormente naquela Co-marca, sendo transferido sem motivo para a Casa de Custódia e Reeducação de Palmas - TO. Ressaltam os Impetrantes que, desde a sua transferência o Paciente está distante de seus familiares e amigos, os quais, também residem na Cidade de Barrolândia. Ao final, pleiteiam a concessão liminar da ordem, determinando que o Paciente aguarde a instrução criminal, preso, na Cadeia Pública de Barrolândia - TO.À fl. 51, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido.Quanto à assistência judiciária em HC, é matéria impertinente, mesmo porque tal mecanismo é isento de cus-tas. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, é de se inferir, a pri-ori, que a decisão do Magistrado a quo encontra-se fundada nas informações pres-tadas pelo Delegado de Polícia da cidade de Barrolândia – TO, Dr. Alberto Geofre Wanderley Filho, noticiando que "não existe capacidade física para abrigar o preso provisório SINVAL MACHADO".Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acioada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvi-das.Posto isso, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquina-da coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da

douta Procuradoria-Geral de Justiça.Publique-se. Re-gistre-se. Intimem-se.Palmas, 31 de julho de 2008.Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

**HABEAS CORPUS Nº 5252/08 (08/0066232-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA  
PACIENTE: DIVINO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: José Jassônio Vaz Costa e Outro  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por advogados regularmente inscritos na OAB-MT e OAB-TO, respectivamente, sob os números 10191 e 720-B, em favor do paciente DIVINO ANTÔNIO DOS SANTOS, no qual apontam como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA. Relatam os impetrantes que o paciente foi denunciado pela suposta prática das condutas previstas nos arts. 213 c/c 14, inc. II (tentativa de estupro) e 214 c/c 224 (atentado violento ao pudor com presunção de violência), todos do Código Penal, encontrando-se sob prisão preventiva desde o dia 30 de maio de 2008, decretada para a manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Afirmam que o processo é nulo porque a responsabilidade criminal deveria ser apurada por meio de ação penal privada e não por ação penal pública condicionada à representação, já que os pais das vítimas gozam de condição financeira considerável e não apresentam condição de miserabilidade, o que impede o Ministério Público de agir como dominus litis. Asseguram que o paciente contribuiu com a elucidação dos fatos e sua liberdade não oferece qualquer risco à instrução criminal, pois todas as testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas. Asseveram que não prevalece o fundamento de garantia da ordem pública porquanto, embora as condutas imputadas ao paciente sejam graves, as informações dos autos não permitem concluir que ele as tenha de fato praticado e que solto poderá ou voltará a praticá-las. Quanto à aplicação da lei penal, explicam que esta será possível a qualquer momento, uma vez que o paciente já indicou ao juízo o seu endereço. Finalmente, atestam que o paciente é primário, possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita, o que também afasta a necessidade da prisão cautelar. Por fim, com fundamento na ilegalidade da manutenção dessa custódia, requerem a concessão da ordem em caráter liminar e, no mérito, a sua confirmação, com a conseqüente expedição do alvará de soltura. Juntam os documentos de fls. 16/168. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do paciente DIVINO ANTÔNIO DOS SANTOS, no qual aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora” na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação ao paciente. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade acobimada de coatora os seus informes, mormente sobre a boa condição econômica dos pais das vítimas, o que afastaria a incidência, no presente caso, do art. 225, §1º, I, do Código Penal. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de julho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator”.

**HABEAS CORPUS Nº 5253/08 (08/0066233-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA  
PACIENTE: DIVINO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: José Jassônio Vaz Costa e Outro  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por advogados regularmente inscritos na OAB-MT e OAB-TO, respectivamente, sob os números 10191 e 720-B, em favor do paciente DIVINO ANTÔNIO DOS SANTOS, no qual apontam como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA. Relatam os impetrantes que o paciente foi denunciado pela suposta prática das condutas previstas nos arts. 12 e 17 da Lei 10.826/03 (posse e comércio ilegais de arma de fogo), encontrando-se sob prisão preventiva desde o dia 30 de maio de 2008, decretada para a manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Asseguram que o paciente contribuiu com a elucidação dos fatos e sua liberdade não oferece qualquer risco à instrução criminal, pois todas as testemunhas já foram ouvidas. Asseveram que não prevalece o fundamento de garantia da ordem pública porquanto, embora as condutas imputadas ao paciente sejam graves, as informações dos autos não permitem concluir que ele as tenha de fato praticado e que solto poderá ou voltará a praticá-las. Quanto à aplicação da lei penal, explicam que esta será possível a qualquer momento, uma vez que o paciente já indicou ao juízo o seu endereço. Finalmente, atestam que o paciente reside com sua companheira na cidade de Pau D’arco, onde explora uma mercearia e um hotel, é primário, possui residência fixa, família constituída e ocupação lícita, o que também afasta a necessidade da prisão cautelar. Por fim, com fundamento na ilegalidade da manutenção dessa custódia, requerem a concessão da ordem em caráter liminar e, no mérito, a sua confirmação, com a conseqüente expedição do alvará de soltura. Juntam os documentos de fls. 14/83. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do paciente DIVINO ANTÔNIO DOS SANTOS, no qual aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da “fumaça do bom direito” e do “perigo

da demora” na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação ao paciente. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade acobimada de coatora os seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de julho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX –Relator”.

**HABEAS CORPUS Nº 5261/08 (08/0066327-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS  
PACIENTE: RODRIGO FERNANDES DA COSTA  
ADVOGADOS: João de Deus Alves Martins  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA-TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente RODRIGO FERNANDES DA COSTA, por seu advogado, o impetrante JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS, inscrito na OAB/TO sob o nº 792-B, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Colméia-TO. O paciente está sendo processado pela prática dos crimes descritos nos artigos 147 (ameaça), 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor), todos do Código Penal, perpetrados em co-autoria com o acusado Hermando Souza Soares, contra a vítima Deuziene Gomes Guedes Silva. Informa o impetrante que o Juiz-impetrado em 23/06/08 revogou a prisão preventiva em relação ao acusado Hermando Souza Soares, e, no que se refere ao paciente, determinou a separação dos processos, por ele não ter se apresentado para o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Alega que não mais subsistem os fundamentos da prisão preventiva, consistentes na garantia da ordem pública e da instrução criminal, haja vista que a instrução criminal encontra-se praticamente encerrada. Pondera que a realidade fática e legal vislumbrada pela indigitada autoridade coatora ao revogar a prisão preventiva em relação ao co-autor Hermando Souza Soares seria idêntica para o paciente, “que mesmo estando em liberdade (foragido)”, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação e defesa ocorreu de maneira normal, “sem qualquer ameaça à ordem pública”. Saliencia que o não comparecimento do paciente perante a autoridade judiciária para o efetivo cumprimento da prisão preventiva se dá “exclusivamente devido ao temor do mesmo e de seus familiares, de represálias na prisão, inclusive, o co-acusado Hermando sofreu sevícias na cadeia pública de Colméia/TO, havendo as mesmas promessas quanto ao Paciente” (sic, fl. 05). Traz à colação julgados, inclusive desta Corte, proferido no HC 5195/08, a corroborar o pleito de revogação da prisão preventiva do paciente, argumentando que este é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, familiares e ocupação lícita no distrito da culpa.. Arremata pugnando, liminarmente, a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, com a conseqüente expedição de salvo-conduto. Acosta à inicial os documentos de fls. 10/111. É o relatório. Da análise preliminar destes autos vislumbro a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida liminar almejada no presente writ. Diz o artigo 316 do CPP, verbis: “Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”. A revogação da prisão preventiva é uma faculdade conferida ao juiz que não deve ser confundida com o puro arbítrio, haja vista que a lei dá os parâmetros para o seu exercício. O dispositivo acima transcrito permite ao juiz revogar a prisão preventiva quando não mais estiverem presentes os motivos que a recomendam. É a hipótese do caso sob exame. Do compulsar minucioso destes autos, verifica-se que os fundamentos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva do paciente, consistentes na garantia da ordem pública e da instrução criminal, não mais subsistem, pois a instrução criminal encontra-se praticamente encerrada, eis que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, sendo que as testemunhas faltantes provavelmente foram ouvidas no dia 08/07/08, data esta designada para a realização da referida audiência, conforme se extrai do conteúdo da decisão que revogou a prisão preventiva do co-réu Hermando Soares Silva (fls. 103/105), que se encontra em liberdade, consoante se vê dos documentos acostados às fls. 106/107. Com efeito, a circunstância de o paciente estar foragido do distrito da culpa, conduta esta que se deu “exclusivamente devido ao temor do mesmo e de seus familiares, de represálias na prisão, inclusive, o co-acusado Hermando sofreu sevícias na cadeia pública de Colméia/TO, havendo as mesmas promessas quanto ao Paciente” (sic, fl. 05), por si só não justifica a prisão cautelar do paciente, nem representa risco à ordem pública, tampouco à conveniência da instrução criminal, que, como consignado pelo próprio Juiz-impetrado já está próximo o seu término. Outrossim, a condição de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes, ter ocupação lícita, residência fixa, mostra, prima facie, o caráter desnecessário da medida extrema, tão-somente cabível nas hipóteses precisamente fixadas em lei. Diante do exposto, CONCEDO a liminar postulada. EXPEÇA-SE o competente SALVO-CONDUTO, no qual deverá ficar consignado a ressalva de que o seu cumprimento efetivar-se-á apenas se por outro motivo não estiver determinada a prisão do paciente. COMUNIQUE-SE, incontinenti, a autoridade judiciária apontada como coatora – MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA-TO –, o teor desta decisão, NOTIFICANDO-O para que preste as informações no prazo legal (art. 149, RITJTO). Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de julho de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho

**Intimação às Partes****HABEAS CORPUS: Nº 5259/08 (08/0066296-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA

PACIENTE: ANDRÉ TURQUETTI

ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATORA: JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado com fulcro nos artigos 5º, LXVIII, da CF, 647 e 648, I, do CPP, por GIOVANI FONSECA DE MIRANDA, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 2.529, em favor do paciente, ANDRÉ TURQUETTI. Alega, em síntese, o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente da ordem de prisão preventiva, emanada pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, ora autoridade impetrada. Enfatiza, que o paciente foi preso por Policiais Federais lotados na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto- SP, no dia 15 de maio de 2008, em cumprimento a uma ordem de prisão temporária emanada pelo Douto Juiz de Direito, Luiz Zilmar dos Santos Pires no dia 09 de maio de 2008. Aduz, que na mesma data em que ocorrer a prisão, o paciente foi qualificado, interrogado e trancafiado na Delegacia de Investigações Gerais da Polícia Civil de São José do Rio Preto-SP, sendo, contudo, recambiado para Palmas/TO, no dia 30 de maio de 2008, em cumprimento à determinação emanada pela Autoridade Impetrada. Consigna, que o MM juiz "a quo" decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento no artigo 311 e seguintes do CPP, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, atendendo a uma Representação formulada pela Autoridade Policial, cujo decreto prisional foi cumprido no dia 13 de junho de 2008. Frisa, que o paciente foi denunciado por haver supostamente praticado o crime de crime de tráfico de entorpecentes nos termos capitulados nos artigos 33, 35 e 36 da Lei nº 11.343/2006 c/c o art. 69, do Código Penal. Enfatiza que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente é oriundo da decretação da prisão preventiva emanada sem a presença dos pressupostos legais. Assevera que a prisão preventiva deve ser avaliada durante toda a marcha processual a fim de verificar a sua verdadeira necessidade o que no presente caso não ocorreu, estando, assim, a custódia cautelar do paciente totalmente desprovida de fundamento lógico. Segue argumentando, que a decisão proferida pelo Douto Juiz "a quo" acha-se equivocada, tendo em vista que o Douto Magistrado decretou a custódia cautelar do paciente sem nenhuma prova da sua participação no evento delituoso, e, não obstante a isto, afirmou que os representados "são pessoas voltadas ao crime" sem se atentar que o paciente é primário, possuidor de ótimos antecedentes, nunca foi indiciado, processado, pronunciado ou condenado criminalmente, bem como, que o mesmo, possui residência fixa na cidade de Palmas/TO e em São José do Rio Preto - SP, local onde goza de conduta ilibada e moral proba, possui família constituída, pois tem esposa e um filho e, possui, ainda, uma propriedade rural no Município de Monte do Carmo/TO. Questiona, ainda, os fundamentos da sua custódia cautelar a qual, segundo alega, seria totalmente ilegal, desmotivada e totalmente desnecessária para a apuração dos fatos criminosos a ele imputados. Alude que a prisão cautelar do paciente não pode ser mantida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da inocência, e da liberdade de locomoção, principalmente porque o paciente não é uma pessoa voltada ao crime, tanto assim, que é primário e detentor de bons antecedentes. Diz que estando solto não atrapalhará em nada o deslinde processual, se comprometendo, inclusive, a colaborar com a Justiça comparecendo em todos em que a sua presença se fizer necessária. Arremata, pugnança pela concessão da liminar em face dos argumentos suscitados com a expedição do seu competente "Alvará de Soltura". No mérito, almeja a confirmação da ordem liberatória em definitivo. Colaciona jurisprudências. Acosta à inicial os documentos de fls. 26/ 207. Distribuídos os autos por Conexão ao Processo nº 8/0064805-6 (HC – 5178) a Ilustre Desembargadora Jacqueline Adorno, coube-me, por Convocação, o mister de relatar o presente habeas corpus em razão das férias desta. Em síntese, é o relatório. Compulsando atentamente os presentes autos observa-se que o impetrante visa alcançar a liberdade do paciente face à inexistência de motivos e deficiência na fundamentação do Decreto de Prisão Preventiva do Paciente. Em que pese à relevância dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, analisando perfunctoriamente estes autos, não consigo observar, de plano, qualquer ilegalidade na prisão cautelar do paciente que justifique a desconstituição do ato segregador. Com efeito, neste juízo preliminar, não parece claro que o Juiz-impetrado tenha deixado de observar a lei. Ao contrário, do cotejo dos autos verifico que a fez cumprir, quanto ao cabimento da prisão preventiva, ao proceder em conformidade com os dizeres legais do art. 312 do CPP. Por outro lado, não se pode olvidar que a alegação de ser o paciente primário, de bons antecedentes, detentor de residência fixa, e tantos outros predicativos, por si só, não acarreta constrangimento ilegal ao paciente, nem tampouco, constitui afronta aos princípios constitucionais descritos no art. 5º da Carta Magna em vigor. É o entendimento Jurisprudencial neste sentido: Ementa: "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado". EMENTA: "Habeas Corpus – Prisão preventiva – [...] Não merece reparo o despacho que, suficientemente fundamentado, indefere pedido de revogação da prisão cautelar, mesmo em se tratando de acusado primário, com emprego e residência fixos, e de bons antecedentes." Ademais, é certo que a prisão preventiva, como medida extrema que priva o indivíduo

de sua liberdade, deve ser concebida com cautela, contudo, impõe-se sua decretação quando estiver presente qualquer uma das condições do art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme se pode vislumbrar nos presentes autos, especialmente através dos documentos de fls. 206/207, que o Douto Magistrado Singular embasou a decisão denegatória do pedido de Liberdade Provisória, nos seguintes fundamentos: "(...) No caso em tela, o fumus comissi delicti está presente, pois, os elementos de provas (interceptação telefônica e testemunhas) indicam a participação efetiva do requerente no tráfico de drogas. E o periculum libertatis, cujo fundamento legal emana do artigo 312 do CPP, este está presente na necessidade de: 1) prevenção e repressão da prática dos delitos em questão; 2) resguardo da ordem pública e social; 3) dismantelamento do grupo criminoso, o qual, segundo os elementos de convicção supramencionados, é muito bem articulado e em crescente desenvolvimento econômico no ramo da produção e comércio ilícitos de entorpecentes. Vale ressaltar que o requerente já foi denunciado, mas ainda não foi interrogado em juízo, ocasião em que a pretensão liberatória poderá ser reapreciada. O fato de possuir bons antecedentes, ser primário, bem como todas as outras circunstâncias favoráveis ao requerente, muito bem delineadas pela defesa, serão consideradas quando da prolação de eventual sentença condenatória, mas, por si só, neste momento, não afastam a higidez da decisão que decretou a prisão preventiva. Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido formulado pelo requerente, mantendo a decisão que decretou sua prisão preventiva (...)". Portanto, no que tange ao fundamento para a manutenção do decreto da medida extrema, observa-se que no caso sub examine, encontra-se ele presente no fato de que a prisão do acusado mostra-se inexoravelmente indispensável para assegurar a aplicação da lei penal e também garantir a ordem pública. Ressalta-se, ainda, por oportuno, que a disposição ínsita no art. 316 do CPP, faculta ao Juiz revogar a prisão preventiva quando não mais estiverem presentes os fatores subjetivos que a recomendam. Trata-se de uma faculdade conferida ao julgador que não deve ser confundida com o puro arbítrio, posto que a lei dá os parâmetros para o seu exercício. Neste sentido, a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem acolhido o entendimento de que ninguém melhor do que o juiz para medir e pesar os elementos colhidos, para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão cautelar, eis que esta, é medida excepcional quanto ao sistema de liberdades individuais. Assim, evidencia-se no presente feito que nenhum constrangimento ilegal foi imposto ao paciente, que justifique a desconstituição do ato segregador neste momento, razão pela qual, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada - Juiz de Direito Vara Criminal da 4ª Comarca Criminal da Comarca de Palmas -TO, para que preste informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Doua Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 30 de julho de 2008. JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora."

**DIVISÃO DE RECURSOS  
CONSTITUCIONAIS****Decisões/ Despachos  
Intimações às Partes****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7657/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO

RECORRENTE :COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO:NILTON VALIM LODI

RECORRIDO (S) :NICEAS TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO(S) :HUGO BARBOSA MOURA

RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas - TO, 31 de julho de 2008.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6339/07**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

RECORRENTE :LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO:VANESKA GOMES

RECORRIDO (S) :CENTRAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO(S) :LUCÍOLO CUNHA GOMES

RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 31 de julho de 2008.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6340/07**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

RECORRENTE :LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO :VANESKA GOMES

RECORRIDO (S) :CENTRAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO(S) :LUCÍOLO CUNHA GOMES

RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 31 de julho de 2008.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6417/07**

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO:MAURÍCIO CORDENONZI  
RECORRIDO (S) :ANILDA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(S) :WESLAYBE VIEIRA GOMES E OUTROS  
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 31 de julho de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4721/05**

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO  
RECORRENTE :ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A EMBRATEL  
ADVOGADO:MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO  
RECORRIDO (S) :FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(S) :JERÔNIMO RIBEIRO NETO E OUTROS  
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas - TO, 31 de julho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8375/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC Nº 7337  
AGRAVANTE: MANUEL RIBEIRO DA SILVA E ZENIR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: RIVADÁVIA XAVIER NUNES E OUTRA  
AGRAVADO:ADNAER BARROS LELIS e S/M EDNA COSCRATO LELIS, JOSÉ ANTONIO BARROS LELIS e S/M NEUSA BIANCO DANTONIO LELIS  
ADVOGADO:PÉRSIO AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 31 de julho de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA EX SU Nº 1657/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 87782-2  
RECORRENTE: MANOEL TADEU BATISTA FIGUEIREDO  
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES  
RECORRIDO: JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL  
ADVOGADO:  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 31 dias do mês de julho de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4688/05**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS  
RECORRIDO(S): JOSÉ DE MORAIS SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO(S): ALAN BATISTA ALVES  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Ante o exposto, ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Palmas, 30 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5808/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 017/02  
RECORRENTE: JOSÉ MARCELO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(S): SÉRGIO RODRIGO DO VALE  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, visto que ausente o prequestionamento da matéria posta nas razões recursais. Vale salientar que o recorrente pretende, pela via estreita do recurso especial, reverter a seu favor a matéria fática e probatória exaustivamente decidida pelo tribunal a quo, com cognição exauriente de mérito, ex vi da súmula 07 do STJ. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial manejado e

determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe.. Palmas, 30 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7451/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 50576-3  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
PROCURADOR(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
RECORRIDO(S): IVO JOSÉ ROSSO E EDNA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: O recurso foi interposto de decisão interlocutória do relator que não reconsiderou a decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. Nesta esteira, impõe-se a aplicação do comando inserto no artigo 542 § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que o seu julgamento imediato, sem a retenção na origem, prevista no § 3º do artigo 542 do CPC, somente será admitido se for indispensável para se evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo ao recorrente, o que não se vislumbra no presente caso. A jurisprudência pátria somente em casos excepcionais confere efeito suspensivo ao recurso especial, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA SEJAM OS HONORÁRIOS PERICIAIS SUPOSTADOS POR AMBAS AS PARTES. ART. 33, CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. É lícito o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando indispensável para evitar que o julgamento diferido acarrete irremediável prejuízo ao próprio recurso. 2. In casu, o acórdão manteve a decisão interlocutória que determinou que os honorários periciais fossem suportados pelas duas partes, uma vez que a prova foi por ambas requerida, não aplicando o art. 33, do CPC, tendo em vista que houve inversão do ônus da prova. Hipótese em que não se observam os requisitos supra mencionados, porquanto, havendo a procedência da demanda, o agravante poderá pleitear a reversão da decisão interlocutória, a partir da reiteração das razões do especial em momento oportuno. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Logo, determino a retenção do recurso especial de fls. 131/138 e retorno os autos à 1ª Câmara Cível para o seu regular processamento, condicionando a apreciação do recurso especial se houver reiteração do recorrente. Palmas, 30 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3618/08**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA/TO  
REFERENTE: DENÚNCIA-CRIME Nº 37240-2  
RECORRENTE: EDIMILSON MOTA ANDRADE  
ADVOGADO: CIRAN AUGUSTO BARBOSA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(S):  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Verifica-se que o objetivo primordial do recurso reside no reexame do conteúdo fático-probatório objeto da decisão singular, o qual não encontra guarida frente à jurisprudência dos tribunais superiores, haja vista que o móvel dos recursos excepcionais se restringe à adequação do julgado aos parâmetros da legislação federal e não visam à correção de eventuais injustiças advindas da má subsunção do fato à norma. Para tais casos, dispõem as partes das vias ordinárias de impugnação. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de Origem, após as cautelas de estilo. Palmas, 30 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3686/08**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: DENÚNCIA-CRIME Nº 3052804  
RECORRENTE: ANTÔNIO GASPARG PROFIRO BORGES  
DEFENSOR: MARIA DO CARMO COTA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(S):  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Verifica-se que o objetivo primordial do recurso reside no reexame do conteúdo fático-probatório objeto da decisão singular, o qual não encontra guarida frente à jurisprudência dos tribunais superiores. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O egrégio Tribunal a quo, depois de examinar o acervo probatório da causa, asseverou ser evidente a responsabilidade penal da ré/agravante. Conclusão em contrário demandaria reexame de prova, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. Assim, a alegada violação genérica dos dispositivos da lei federal, implicaria necessariamente no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso em sede de recursos excepcionais a reclamar a incidência da Súmula 07 do STJ. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de Origem, após as

cautelas de estilo. Palmas, 30 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3705/08**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 76425  
RECORRENTE: AGAMENON ABREU OLIVEIRA  
ADVOGADO: ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(S):  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Verifica-se que o objetivo primordial do recurso reside no reexame do conteúdo fático-probatório objeto da decisão singular, o qual não encontra guarida frente à jurisprudência dos tribunais superiores, haja vista que o móvel dos recursos excepcionais se restringe à adequação do julgado aos parâmetros da legislação federal e não visam à correção de eventuais injustiças advindas da má subsunção do fato à norma. Para tais casos, dispõem as partes das vias ordinárias de impugnação. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de Origem, após as cautelas de estilo. Palmas, 30 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8325/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC Nº 4725  
AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – LG ENDENHARIA  
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES  
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROCURADOR: GEDEON BATISTA PITALUGA E RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 dias do mês de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

**RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3631/08**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: DENÚNCIA-CRIME Nº 65061-5  
RECORRENTE: MOISÉS ABEL PENA  
DEFENSOR: MARIA DO CARMO COTA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(S):  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Verifica-se que o objetivo primordial do recurso reside no reexame do conteúdo fático-probatório objeto da decisão singular, o qual não encontra guarida frente à jurisprudência dos tribunais superiores, haja vista que o móvel dos recursos excepcionais se restringe à adequação do julgado aos parâmetros da legislação federal e não visam à correção de eventuais injustiças advindas da má subsunção do fato à norma. Para tais casos, dispõem as partes das vias ordinárias de impugnação. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de Origem, após as cautelas de estilo. Palmas, 30 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AEXP Nº 1724/07**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 498/07  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO(S): ELIZANDRO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO(S): JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO os recursos especial e extraordinário fundamentados no artigo 105, inciso II, alínea "a" e artigo 102, inciso III, alínea "a" todos da Constituição Federal, eis que preenchidos os requisitos pertinentes à espécie e, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Palmas, 30 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimação às Partes

**3034ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h14 do dia 30 de julho de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 08/0065891-4**

**APELAÇÃO CRIMINAL 3813/TO**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 17178-6/06  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 17178-6/06 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 303, § ÚNICO, EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 312, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97 (1ª APELADO); ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97 (2ª APELADO)  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: LENITA SANTANA RODRIGUES DO COUTO  
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES  
APELADO: JONATAS RIBEIRO DOS SANTOS  
DEFEN. PÚB: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2008

**PROTOCOLO: 08/0066293-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8374/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 876/00  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 876/00 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)  
AGRAVANTE: ANTONIO EDUARDO FILHO  
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL  
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTROS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 02/0025833-8  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066294-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8375/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: AC. 7337/07  
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7337/07, DO TJ/TO)  
AGRAVANTE: MANUEL RIBEIRO DA SILVA E ZENIR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(S): RIVADÁVIA XAVIER NUNES E MAURITÔNIO HENRIQUE LIMA  
AGRAVADO(A): ADNAER BARROS LELIS, SUA MULHER EDNA COSCRATO LELIS, JOSÉ ANTÔNIO BARROS LELIS E SUA MULHER NEUSA BIANCO DANTÔNIO LELIS  
ADVOGADO: PÉRSIO AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 08/0066295-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8376/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 46537-2  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2006.0004.6537-2/0 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
AGRAVANTE: ITELVO ALVES PIMENTA  
ADVOGADO(S): ALESSANDRA REIS E OUTROS  
AGRAVADO(A): AGRINS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: ADVOGADO DO AGRAVANTE-SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO INFORMADA VIA OFÍCIO Nº 014/06- GAB DESOR. MOURA FILHO

**PROTOCOLO: 08/0066297-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8377/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 2008.0003.8405-0/0, DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PEIXE-TO)  
AGRAVANTE: MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA E LUIZ ANTONIO LEMOS DE FARIA  
ADVOGADO(S): IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO(A): MARIO BOMB E MARIA SUELY NONES BOMBI  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066300-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8378/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 0199-2  
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0000.0199-2 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO(S): FÁBIO CASTRO SOUZA E MARIA LUCÍLIA GOMES  
AGRAVADO(A): CHARLIGLIANE SILVA MOTA  
RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066308-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8379/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 08.9285-8

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº2008.000.9285-8, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
 PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO  
 AGRAVADO(A): SUPERMIX CONCRETO S/A  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066310-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8380/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 08470-7 A. 62799-9  
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2008.0006.2799-9/0 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO)  
 AGRAVANTE: VALTER ARAÚJO RODRIGUES  
 ADVOGADO(S): HENRY SMITH E OUTROS  
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066311-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8381/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 48676-7  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.0004.8676-7, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS- TO)  
 AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
 ADVOGADO(S): PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JR. E MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(A): PALMAS RENT A CAR VEICULOS LTDA  
 ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0062463-7  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066322-5**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8382/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS. 3860/08  
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3860/2008 - TJ/TO)  
 AGRAVANTE: WESLEY JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO(S): ERIVAN ROMÃO BATISTA E ROGÉRIO ARRELARO  
 AGRAVADO(A): SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DO MS Nº3860/08.

**PROTOCOLO: 08/0066324-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8383/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3048/08  
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL C/C DESPEJO, PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 3048/08 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO)  
 AGRAVANTE: JOAREZ PASTÓRIO  
 ADVOGADO: EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI  
 AGRAVADO(A): IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN  
 ADVOGADO(S): ALESSANDRO ROGES PEREIRA E OUTRA  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066332-2**

HABEAS CORPUS 5262/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JUAREZ RIGOL DA SILVA  
 IMPETRADO: AILTON ARCANJO DE SOUSA JUNIOR  
 ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0066342-0**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1606/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2033/08 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA -TO)  
 REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA-TO  
 ADVOGADO(S): ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTROS  
 REQUERIDO: LÍDIA CÂMARA REIS  
 ADVOGADO(S): SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 08/0066348-9**

HABEAS CORPUS 5263/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JALDO ALVES DE SOUZA  
 PACIENTE: JALDO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO(S): WALACE PIMENTEL E GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA-TO  
 RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/07/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

## TURMA RECURSAL

### 2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 23/2008  
 SESSÃO ORDINÁRIA – 06 DE AGOSTO DE 2008

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

**01 - Mandado de Segurança nº 1167/07**

Referência: 2006.0010.0051-9/0\*  
 Impetrante: Francisca Valda Bezerra Mariano  
 Advogado(s): Elisângela Mesquita Sousa e Outro  
 Impetrado: Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas-TO  
 Litisconsorte passivo necessário: Hilka Monteiro Rocha  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**02 - Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 1417/08**

Referência: 10.395/07\*  
 Impetrante: José Henrique Rego Gomes  
 Advogado(s): Dr. Francisco A. Martins Pinheiro  
 Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas  
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

**03 -Recurso Inominado nº 0833/06 (JECível - Palmas-TO)**

Referência: 9050/05 \*  
 Natureza: Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela  
 Recorrente: Centro Universitário Luterano de Palmas - Ceulp/Ulbra  
 Advogado(s): Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outros  
 Recorrido: João Paulo Leite Gomes  
 Advogado(s): Dra. Verônica A. de Alcântara Buzachi  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**04 - Recurso Inominado nº: 1153/07 (JECível - Porto Nacional-TO)**

Referência: 2006.0008.5833-1/0\*  
 Natureza: Indenização por danos morais  
 Recorrente: Antônio Luiz Nunes de Barros  
 Advogado(s): Dr. Andréss da Silva Camelo Pinto e Outro  
 Recorrido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(s): Dr. José Arthur Neiva Mariano  
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**05 - Recurso Inominado nº 1169/07 (JECC – Região Sul – Palmas – TO)**

Referência: 2006.0005.7822-3/0\*  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c compensação por Danos Morais, c/ Pedido de antecipação de Tutela  
 Recorrente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva e Outros  
 Recorrido: Joelita Tavares da Cunha  
 Advogado:Dra. Meire A. Castro Lopes e outros.  
 Relator Marco Antonio Silva Castro

**06 - Recurso Inominado nº 1230/07 – (JECível - Palmas-TO)**

Referência: 9750/06\*  
 Natureza: Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Folguedos na Rede Comércio, Serviços, Representações e Publicidades;  
 Advogado: Dra. Paula Cristina de Moura Silva  
 Recorrido: Thaissa Romão Borges;  
 Advogado: Dr. Carlos Victor Almeida Júnior  
 Relator Marco Antonio Silva Castro

**07 - Recurso Inominado nº 1268/07 (JECC - Região Sul- Palmas-TO)**

Referência: 2006.0007.3415-2\*  
 Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT  
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A  
 Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araujo e Outros  
 Recorrido: Rosângela Martins  
 Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva Alcântara  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**08 - Recurso Inominado nº 1274/07 (JECível - Araguaína-TO)**

Referência: 12.002/07\*  
 Natureza: Indenização do Seguro DPVAT  
 Recorrente: Gilvan Silva da Costa  
 Advogado(s): Dr. Orlando Rodrigues Pinto



Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

09 - Recurso Inominado nº 1277/07 (JECível - Araguaína-TO)  
Referência: 12.001/07\*  
Natureza: Indenização do Seguro DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
Recorrido: Josevaldo Dias Tavares  
Advogado(s): Dr. Orlando Rodrigues Pinto  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

10 - Recurso Inominado nº 1307/07 (JECível - Araguaína-TO)  
Referência: 12.345/07\*  
Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt e Outros  
Recorrido: Raimundo Soares dos Santos Filho  
Advogado(s): Dr. Edson da Silva Souza  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

11 - Recurso Inominado nº 1310/07 (JECível - Araguaína-TO)  
Referência: 11.971/07\*  
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt e Outro  
Recorrido: Luiz Carlos Monteiro dos Santos  
Advogado(s): Dr. Orlando Rodrigues Pinto  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

12 - Recurso Inominado nº 1311/07 (JECível - Araguaína-TO)  
Referência: 11.665/06\*  
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT  
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt e Outros  
Recorrida: Marciene Cardoso da Silva  
Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

13 - Recurso Inominado nº 1427/08 (JECível - Araguaína-TO)  
Referência: 12.449/07\*  
Natureza: Cobrança  
Recorrente: Francisco Luiz Alves  
Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outro  
Recorrido: Unibanco AIG Seguros  
Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.  
(\* O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

### 1º Grau de Jurisdição

## **ARAGUACEMA**

### 1ª Vara Cível

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. Luciana Costa Aglantzakis, MMª. Juíza Substituta desta Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, foram processado regularmente os termos da Ação de Interdição de DEONISSE DA SILVA, por requerimento de DESUDETE DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Rua Barra do Coco esquina com a bananal - Caseara-TO., a qual foi nomeado CURADOR Deusdete da Silva, conforme se vê o final da sentença: “Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com suporte no artigo 269, I, CPC e DECRETO a interdição da requerida, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2002, com ressalva de que é possível deixar de ser absolutamente incapaz, se ficar comprovado futuramente que consiga obter discernimento para prática dos atos cíveis. Nomeio-lhe curador o requerente, que deverá promover a abertura de uma conta bancária conjunta no nome dele e da interditanda no município de Caseara no Banco Bradesco. Em obediência ao dispositivo no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III do Código Civil/2002, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os presentes autos. Nada mais, eu, Escrivã Substituta, que digitei e vai devidamente assinado., pelos presentes. MMª Juíza- Luciana Costa Aglantzakis; Requerente- Deusdete da Silva; requerida: Deonisse da Silva; Ministério Público- Dr. Rafael Pinto Alamy; Advogada Nomeada- Dra. Eliene Silva de Almeida” E, para que cheque ao conhecimento dos interessados, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital que será fixado no placar do fórum local e publicado 03 vezes no Diário da Justiça com intervalo de 10 dias.

## **ARAGUAINA**

### 2ª Vara de Família e Sucessões

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de GUARDA, processo nº 2.153/04, requerido por SILVANO GOMES DA SILVA em desfavor de CLEUDIANE DOS SANTOS, sendo o presente para INTIMAR a requerida, Sr. CLEUDIANE DOS SANTOS, brasileira, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 08 de setembro de 2008, às 15h, a realizar-se no ANEXO DO FORUM, sito, à Rua Ademar Vicente Ferreira, 1255, Centro, nesta cidade. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito “Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/09/08 às 15:00 horas. Intimem-se. Araguaína – TO, 08 de setembro de 2008. (ass) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

## **ARRAIAS**

### Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Márcio Ricardo Ferreira Machado, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Infância e Juventude, da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a Ação de Guarda e Responsabilidade, Protocolo Jurídico 2008.0005.5287-5, tendo como Requerente FIRMINO MOREIRA DA SILVA E CORINA CORREIA DA SILVA e como requerida LAURINDA DA SILVA CRUZ. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através do despacho de folhas 13, MANDOU CITAR LAURINDA DA SILVA CRUZ, brasileira, solteira, ocupação ignorada, filha de Agenor Machado da Cruz e Matildes Izidório da Silva, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido; de todos os atos e termos da presente ação, para que, querendo, conteste-a, no prazo legal, ficando desde logo advertida que caso não conteste ou o fazendo de modo intempestivo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, seguindo o feito a sua REVELIA (Art. 285 c/c 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado em jornal de ampla circulação local, e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, aos 31 dias do mês de julho de dois mil e oito. Eu, Nilton César Nunes Piedade, Escrivão do Cível, digitei e subscrevi.

## **MIRACEMA**

### 1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

(prazo 30 dias)

Autos nº: 3542/04.

Ação: Adoção.

Requerente: Valdeires Pinheiro da Silva e Valdiza Barros da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. ENOQUE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: “... DECIDO. Isto posto, conforme o Art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Oficie-se ao ilustre Promotor da Infância e Juventude desta Comarca, remetendo cópias dos autos , a fim de que o mesmo possa adotar as providências que entender cabíveis em relação a menor. Publicada em audiência saindo intimadas as partes. Registre-se e após o transitio em julgado, expedido o ofício, observadas as formalidades legais, arquite-se. Miracema do Tocantins, 21 de agosto do ano de dois mil e oito. (21/08/2007). (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

DESPACHO: “... Hoje em razão do acúmulo de serviço. Despacho Intimem-se via edital com prazo de 30 dias. Miracema do Tocantins, 22 de julho de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

(prazo 30 dias)

Autos nº: 3542/04.

Ação: Adoção.

Requerente: Valdeires Pinheiro da Silva e Valdiza Barros da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. ENOQUE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: “... DECIDO. Isto posto, conforme o Art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Oficie-se ao ilustre Promotor da Infância e Juventude desta Comarca, remetendo cópias dos autos , a fim de que o mesmo possa adotar as providências que entender cabíveis em relação a menor. Publicada em audiência saindo intimadas as partes. Registre-se e após o transitio em julgado, expedido o ofício, observadas as

formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 21 de agosto do ano de dois mil e oito. (21/08/2007). (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

DESPACHO: "... Hoje em razão do acúmulo de serviço. Despacho Intimem-se via edital com prazo de 30 dias. Miracema do Tocantins, 22 de julho de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo 30 dias)

Autos nº: 2007.0008.8169-2 e/ou (4467/07).

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial  
Requerente: O Ministério Público Estadual em favor de Sabina Fernandes Rodrigues e Rodrigo dos Santos Costa.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. RODRIGO DOS SANTOS COSTA, brasileiro, casado, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da SENTENÇA cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... DECIDO. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o termo de acordo firmado pelas partes e em consequência, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, de acordo com o art. 269. III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2007. (a) Dr. André Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

DESPACHO: "... Hoje em razão do acúmulo de serviço. Despacho Intime-se via edital com o prazo de 30 dias. Miracema do Tocantins, 23 de julho de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

## **PALMAS** **2ª Vara Cível**

Boletim nº 51/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... - 2008.0000.3045-3/0**  
Requerente: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Michelle Ltda Me

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955  
Requerido: Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Ante a suspensão dos autos em apenso (em razão do acordo entabulado entre as partes relativos aos contratos descritos na inicial), SUSPENDO o presente processo até 5/11/08, a exemplo de que se deu naquele feito. Após referido prazo, DEGAS AS PARTES. Intimem-se. Palmas, 18 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta”.

**02 – Ação: Reintegração de Posse - 2008.0004.7233-2/0**  
Requerente: Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Michelle Ltda Me  
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Suspendo o processo até o dia 05/11/08, consoante acordo entre as partes entabulado às fls. 80/87. Expeçam-se os ofícios solicitados à fl. 86. Após o prazo acima declinado, às partes para manifestação. Intimem-se. Palmas, 18 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta”. “Em tempo: Tendo havido CONTESTAÇÃO, manifeste-se o requerido acerca do pedido de desistência aforado à fls. 86. Isso após o prazo de suspensão. Intime-se. Palmas, 18 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta”.

## **3ª Vara Cível**

### INTIMAÇÃO AS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

**1. Autos no: 2310/2001**

Ação: Indenizatória  
Requerente: Luís Augusto Nunes de Oliveira  
Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda  
Requerido: Santos e Michelina Ltda. e outros  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

**2. Autos no: 2785/2002**

Ação: Indenização  
Requerente: Zípora Santa Milhomem e Paulo Robson Milhomem Messias Júnior  
Advogado(a): Dr. Carlos Viaczorek  
Requerido: IRB Brasil Resseguros S/A e outros  
Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

**3. Autos no: 3608/2004 (2004.0000.5871-1/0)**

Ação: Ordinária  
Requerente: Mercado Serra Negra Ltda.

Advogado(a): Dr. Saldanha Dias Valadares Neto  
Requerido: Oslaine dos Santos Silva  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

**4. Autos no: 2005.0000.8608-0/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Banco General Motors S/A  
Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres  
Requerido: Erica Bernardes de Castro  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**5. Autos no: 2007.0002.8755-3/0**

Ação: Despejo  
Requerente: NMB Shopping Center  
Advogado(a): Dr. André Guedes e outros  
Requerido: Vitalis Farmácia de Manipulação Ltda.  
Advogado(a): Dr. Dayane Venâncio de O. Rodrigues

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**6. Autos no: 2008.0002.8866-3/0**

Ação: Embargos à execução  
Embargante: Warley Alves Araújo  
Advogado(a): Dr. Francisco Gilberto B. Souza  
Embargado: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**7. Autos no: 2008.0002.8885-0/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado(a): Dra. Meire Castro Lopes  
Requerido: Kenia Rosa de Souza  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 25-v.

**8. Autos no: 2008.0002.8897-3/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado(a): Dra. Meire Castro Lopes  
Requerido: Valdecir Salvadori  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 30.

**9. Autos no: 2008.0003.9139-1/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado(a): Dra. Meire Castro Lopes  
Requerido: Fábio Tavares Eduardo  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 27-v.

**10. Autos no: 2008.0000.9205-0/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: BV Financeira S/A  
Advogado(a): Dr. João Batista Faria Júnior  
Requerido: José Arcanjo Pereira Júnior  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 23-v.

**11. Autos no: 2008.0000.9305-6/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito  
Requerido: Fábio de Souza Pereira  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 38-v.

**12. Autos no: 2007.0009.9503-5/0**

Ação: Monitoria  
Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher  
Requerido: Nova Comércio de Veículos Ltda. e Alexandre de Oliveira Barbosa  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 49-v.

**13. Autos no: 2008.0003.9543-5/0**

Ação: Consignação  
Requerente: Alvaro Ferreira da Silva

Advogado(a): Dr. Paulo Humberto de Oliveira  
 Requerido: Unicard Banco Múltiplo S/A  
 Advogado(a): Dra. Clarissa Q. Torres Spano

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

14. Autos no: 2008.0001.9708-0/0

Ação: Monitoria  
 Requerente: Alexandre Pereira da Silva  
 Advogado(a): Dr. Murilo Mustafá Brito Bucar de Abreu  
 Requerido: Valdir Rogério da Silva  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 37-v.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

15. Autos no: 2050/2001

Ação: Cautelar  
 Requerente: Adriano Augusto de Sousa Cunha  
 Advogado(a): Dr. Dilmar de Lima  
 Requerido: André Luiz de Sousa Neres  
 Advogado(a): Defensor Público

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, determino a cessação da eficácia da medida liminar concedida às fls. 22/24, com fundamento no artigo 808 do CPC, vez que decorridos mais de 30 (trinta) dias do cumprimento da medida. (...)

16. Autos no: 2337/2001

Ação: Execução  
 Exeqüente: Valdiram Cassimiro da Rocha Silva e outro  
 Advogado(a): Dr. Vinicius Coelho Cruz  
 Executado: Sílvio Castro da Silveira  
 Advogado(a): Dr. Pedro Dualibe e Dra. Kenya Dualibe

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro por ora o pedido de fl. 114, haja vista que o "termo" a que se refere o art. 657 do CPC, é essencial e deve ser subscrito pelo depositário particular, se for o caso (art. 666, III do CPC) e pelo executado, nele se dando ciência a este de que a partir daí começa a correr o seu prazo para embargar a execução, ou seja, é necessário portanto que o executado seja intimado, pessoalmente, da penhora. Assim, tendo em vista que o credor não esgotou todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato, determino que se intime o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o novo endereço do executado ou meios para que se possa localizá-lo, ou caso não consiga, comprove nos autos todos os meios que utilizou para proceder tal busca, requerendo o que entender de direito.

17. Autos no: 3159/2003

Ação: Monitoria  
 Requerente: Comercial Romaju Ltda.  
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganelli  
 Requerido: Ana Banana Calçados e Confecções  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

18. Autos no: 2005.0002.1494-0/0

Ação: Embargos de terceiros  
 Embargante: Engec Construções Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Francisco Deliane e Silva  
 Embargados: Valdiram Cassimiro da Rocha Silva e Vinicius Coelho Cruz  
 Advogado(a): Dr. Vinicius Coelho Cruz

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 96/100, transitou em julgado em 11 de maio de 2006, INTIME-SE o patrono da empresa embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

19. Autos no: 2006.0009.8094-3/0

Ação: Impugnação ao valor da causa  
 Requerente: S C Silva Aires  
 Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu  
 Requerido: Edjane Penaforte de Oliveira  
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia da requerente, determino, nos termos do art. 257 do CPC, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

20. Autos no: 2007.0004.8150-3/0

Ação: Indenização  
 Requerente: Marcelo Costa Primo e outro  
 Advogado(a): Dra. Esly de Almeida Lopes Barros  
 Requerido: Alício Joaquim Sousa  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em caso excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual determino que se intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-lo, sob as penas da lei.

21. Autos no: 2007.0008.8389-0/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza e Dr. Fabiano Ferrari Lenci  
 Requerido: M da Graça Alves Tupã - ME  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. (...)

22. Autos no: 2007.0002.8601-8/0

Ação: Embargos à execução  
 Embargante: Vidrobox Cial Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes  
 Requerido: Tempertins Indústria e Comércio de Vidros Ltda.  
 Advogado(a): Dra. Marlosa Rufino Dias

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...)

23. Autos no: 2005.0000.8636-5/0

Ação: Cautelar  
 Requerente: Edjane Penaforte de Oliveira  
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges  
 Requerido: S C Silva Aires  
 Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...)

24. Autos no: 2008.0003.8759-9/0

Ação: Monitoria  
 Requerente: Edvaldo Ferreira Batista  
 Advogado(a): Dr. Wylkyson Gomes de Sousa  
 Requerido: PCR – Projetos e Construção Civil Terraplanagem e Consultoria Elétrica Ltda.  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em caso excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual determino que se intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-lo, sob as penas da lei.

25. Autos no: 2008.0000.9271-8/0

Ação: Execução  
 Exeqüente: Banco ABN Amro Real S/A  
 Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi  
 Executado: José Liomar Urbanski  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos documentos que comprove que devidamente constituiu o devedor em mora, sob pena de indeferimento da inicial.

26. Autos no: 2008.0001.9682-3/0

Ação: Cautelar  
 Requerente: Nitamed Comercial de Medicamentos Ltda.  
 Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Prouença  
 Requerido: GNTel Guia de Negócios Empresariais Ltda.  
 Advogado(a): Dra. Solange Pereira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

27. Autos no: 2007.0005.9718-8/0

Ação: Indenização  
 Requerente: Franciel dos Santos Lopes Sousa  
 Advogado(a): Dra. Vitamá Pereira Luz Gomes  
 Requerido: TCP – Transporte Coletivo de Palmas  
 Advogado(a): Dra. Nádia Beckamn Lima  
 Denunciada: Nobre Seguradora do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Leandro Jérferon Cabral de Mello

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a denunciada ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos). Quanto aos danos morais, condeno a denunciada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, por fim, condeno a ré TCP ao pagamento de danos estéticos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor de toda a condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, incidindo juros moratórios e taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso. Condeno ainda as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, proporcionalmente à condenação, arbitrando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Como se trata de condenação ao pagamento de quantia certa, ficam as requeridas advertidas de que o não pagamento no prazo de quinze dias do valor da condenação implicará no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor. Publicada em audiência, dando-se as partes aqui presentes por intimadas. (...) Intime-se da condenação a denunciada por seu procurador através do DJ/TO.

28. Autos no: 2008.0000.9818-0/0

Ação: Monitoria  
 Requerente: Pontual Locação e Turismo e Francisco da Costa Veloso  
 Advogado(a): Dra. Nelzírée Venâncio da Fonseca  
 Requerido: BRA Transportes Aéreos Ltda.  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
 ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
 RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETOR DE INFORMÁTICA  
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORA JUDICIÁRIA  
 IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002